U.PORTO

MESTRADO
CIÊNCIAS JURÍDICO-INTERNACIONAIS E EUROPEIAS

A Proposta BEFIT e a Política Fiscal Britânica: Caminhos Opostos na Tributação das Empresas?!

Maria Rita Coelho Azevedo Tinoco

M

2026

FACULDADE DE **DIREITO**

Agradecimentos

Agradeço, antes de mais, aos meus pais e irmão, Maria Inês, António e Afonso, por me permitirem seguir o meu percurso académico e apoiarem de igual forma cada vitória e cada queda, por nunca deixarem de acreditar em mim e contribuírem de todas as formas, possíveis e impossíveis, para que chegasse onde sempre sonhei, aqui e na vida.

Ao meu namorado, companheiro e melhor amigo, Enzo, um agradecimento especial por estar sempre ao meu lado e acreditar sempre no meu potencial, mesmo nos meus dias mais difíceis, em que desistir passou pela minha cabeça, mas nunca pela dele. Por ser casa e sossego nos momentos em que parecia que tudo ia desabar e pela paciência (que foi muita) nos dias de maior aperto e falta de confiança.

Às minhas amigas, agradeço por cada conversa, palavra de incentivo e motivação.

Esta tese representa uma escolha ponderada, num ramo de grande interesse, ainda que de nem tanto "conforto". O profundo interesse nas áreas de fiscal e internacional deve-se em grande parte a momentos cruciais na formação académica, nomeadamente, o encontro com a Professora Doutora Glória Teixeira, minha orientadora, a quem deixo o meu sincero agradecimento, não só pela sua orientação, mas também por todos os ensinamentos e conhecimento transmitidos. Tudo isso com a sua leveza e compreensão foi crucial para chegar até aqui.

Por fim, mas igualmente importante, à minha avó, a Marquinhas, que esteve presente comigo em cada lágrima, cada sorriso, cada "tens de conseguir" interno, cada chá para acordar ou para dormir melhor e cada força que surgiu onde acreditava não haver mais. A prova de que presença se faz de várias formas, ainda que de tão longe, como no Paraíso.

Resumo

A presente dissertação analisa a proposta *Business in Europe: Framework for Income Taxation* (BEFIT) e a política fiscal britânica em matéria de tributação das sociedades, procurando compreender se estes modelos representam caminhos opostos ou se admitem formas de coexistência e eventual convergência no contexto da fiscalidade internacional contemporânea.

Neste contexto, a proposta BEFIT é analisada enquanto importante instrumento de harmonização fiscal europeia, destinado a criar regras comuns para a determinação da matéria coletável de grandes grupos multinacionais com atividade transfronteiriça na União Europeia, promovendo a simplificação administrativa, a redução dos custos de conformidade, a mitigação de litígios em matéria de preços de transferência e o combate à erosão da base tributável. Em contraponto, examina-se a política fiscal britânica relativa à tributação das sociedades, particularmente após o Brexit, marcada pela contínua preservação da autonomia tributária, da competitividade económica e pela manutenção de incentivos fiscais orientados para a atração de investimento e inovação, mantendo, contudo, uma aproximação às principais tendências internacionais de cooperação fiscal, designadamente através da implementação do Pilar Dois da OCDE.

A comparação entre ambos os modelos permite identificar pontos de tensão, nomeadamente quanto à soberania fiscal, à concorrência tributária e ao impacto da BEFIT sobre empresas britânicas com presença significativa na União Europeia. O estudo de caso da Diageo ilustra estes desafios, evidenciando os potenciais efeitos da eventual aplicação da BEFIT ao grupo.

Conclui-se que a BEFIT e a política fiscal britânica não constituem modelos absolutamente antagónicos. Apesar de assentarem em conceções distintas da tributação das sociedades, ambas procuram responder aos desafios colocados pela globalização, pela digitalização da economia e pelas estratégias de planeamento fiscal agressivo, revelando que, mais do que caminhos opostos, representam modelos suscetíveis de coexistir e convergir em torno de objetivos comuns de transparência, segurança jurídica e estabilidade do sistema fiscal internacional.

Palavras-chave: BEFIT; tributação; harmonização fiscal; política fiscal britânica; Brexit; soberania fiscal; OCDE

Abstract

This dissertation examines the *Business in Europe: Framework for Income Taxation* (BEFIT) proposal and the United Kingdom's corporate tax policy, seeking to determine whether these models represent opposing approaches or whether they allow for coexistence and potential convergence within the contemporary international tax landscape.

In this context, the BEFIT proposal is analysed as a significant instrument of European tax harmonisation, designed to establish common rules for determining the corporate tax base of large multinational groups operating across the European Union, while promoting administrative simplification, reducing compliance costs, mitigating transfer pricing disputes, and combating tax base erosion. In contrast, the dissertation examines the United Kingdom's corporate tax policy, particularly in the post-Brexit period, characterised by the continued preservation of fiscal sovereignty, the use of corporate taxation as a tool to enhance economic competitiveness, and the maintenance of tax incentives aimed at attracting investment and fostering innovation, while nevertheless remaining aligned with the main international trends in tax cooperation, particularly through the implementation of the OECD Pillar Two framework.

The comparison between these two models identifies areas of tension, particularly with regard to fiscal sovereignty, tax competition, and the potential impact of BEFIT on UK-based companies with a significant presence in the European Union. The Diageo case study illustrates these challenges by demonstrating the potential effects of the possible application of the BEFIT framework to the group.

The dissertation concludes that BEFIT and the United Kingdom's corporate tax policy should not be regarded as fundamentally antagonistic models. Although they are based on different approaches to corporate taxation, both seek to address the challenges arising from globalisation, the digitalisation of the economy, and aggressive tax planning, demonstrating that, rather than representing opposing paths, they constitute models capable of coexisting and converging towards common objectives of transparency, legal certainty, and the stability of the international tax system.

Keywords: BEFIT; corporate taxation; tax harmonisation; United Kingdom tax policy; Brexit; fiscal sovereignty; OECD

Sumário

Abreviaturas ---------- 6

Introdução ---------- 7

1. Marco Teórico ---------- 10

1.1 Bases de direito fiscal internacional e europeu ---------- 10

1.1.1 Conceito de “soberania fiscal”

1.1.2 A tributação internacional das empresas multinacionais

1.1.3 Conceito de “estabelecimento estável”

1.1.4 O papel da OCDE na coordenação fiscal internacional

1.1.5 Harmonização fiscal da UE

1.2 Teorias de competitividade fiscal e concorrência entre Estados ---------- 20

1.2.1 Concorrência fiscal internacional e competitividade tributária

1.2.2 Harmonização fiscal e fenómeno *race of bottom*

2. A proposta BEFIT ---------- 24

2.1 Contexto e surgimento da proposta ---------- 24

2.2 Estrutura e funcionamento ---------- 26

2.3 Vantagens e objetivos ----------28

2.4 Críticas e desafios ---------- 30

3. A política fiscal britânica ---------- 32

3.1 Panorama geral da tributação das empresas no Reino Unido ---------- 33

3.2 Estratégia pós Brexit ---------- 35

3.3 Riscos e controvérsias ---------- 37

4. Caminhos opostos ou convergentes?! ---------- 38

4.1 Objetivos BEFIT vs. Política fiscal britânica ---------- 39

4.2 Pontos de tensão ---------- 41

4.3 Cenários futuros ---------- 42

5. Estudo de caso - Grupo Diageo ---------- 44

5.1 Presença na UE e Enquadramento na BEFIT ---------- 45

5.2 Aplicação da BEFIT ---------- 46

5.2.1 Agregação de resultados e base contabilística

5.2.2 Tratamento de intangíveis na fórmula

5.2.3 Repartição por fórmula

5.2.4 Coexistência com o regime britânico

5.3 Vantagens e Desafios ---------- 49

5.4 Reflexões finais ---------- 51

Conclusão ---------- 53

Bibliografia ---------- 56

Abreviaturas

Art.(s) – Artigo(s)

BEFIT - *Business in Europe: Framework for Income Taxation*, proposta europeia de enquadramento comum para a tributação das empresas

BEPS - *Base Erosion and Profit Shifting*, Erosão da Base Tributável e Transferência de Lucros

CCCTB - *Common Consolidated Corporate Tax Base*, matéria coletável comum consolidada de imposto sobre as sociedades

CCTB - *Common Corporate Tax Base*, matéria coletável comum de imposto sobre sociedades

CE – Comissão Europeia

Ed. – Edição

Euratom - Comunidade Europeia da Energia Atómica

Nº (s) – Número (s)

Nt. (s) – Nota (s)

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

P (p) – Página (s)

Par (s) – Parágrafo (s)

Sec (s) – Secção (ões)

Ss (s) – Seguinte (s)

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

UE – União Europeia

Vol. - Volume

Introdução

A crescente globalização da economia e a intensificação das atividades transnacionais por parte das empresas multinacionais impõem contínuos desafios aos sistemas fiscais, tanto a nível nacional como internacional. A mobilidade de capitais, a modernização e adaptação tecnológica da economia e a relativa facilidade na transferência de lucros entre distintas jurisdições fiscais têm acentuado as preocupações relativas à erosão das bases tributáveis e à proliferação de práticas de planeamento fiscal consideradas agressivas. Neste enquadramento, a tributação das empresas emergiu como um dos eixos centrais de debate político, económico e jurídico contemporâneo, particularmente no contexto da União Europeia (UE)

Ao longo das últimas décadas, a UE tem promovido estratégias para desenvolver mecanismos que possibilitem a redução das distorções fiscais que existem entre os Estados-Membros, impulsionando, em simultâneo, uma maior transparência, eficiência e equidade no mercado interno. Entre as iniciativas mais recentes e proeminentes destaca-se a proposta denominada *Business in Europe: Framework for Income Taxation* (BEFIT), ideia trazida à discussão política no ano de 2021, no documento *Business Taxation for the 21st Century*, formalmente apresentada pela Comissão Europeia (CE) em setembro de 2023, cujo objetivo primordial reside na instauração de um quadro unificado para a tributação de grupos empresariais com atividade transfronteiriça na UE. Esta proposta configura-se como sucessora de tentativas anteriores de harmonização fiscal, nomeadamente a *Common Consolidated Corporate Tax Base* (CCCTB)[1], e visa simplificar o cumprimento das obrigações fiscais por parte daquelas empresas, bem como mitigar manifestações de evasão e elisão fiscal.

Paralelamente, o Reino Unido adotou uma abordagem distinta nesta matéria de política fiscal das empresas, especialmente no período pós-Brexit[2]. A saída da UE conferiu ao Reino Unido uma

[1] ver AVI-YONAH, Reuven S. – **Try Again: The Problems of BEFIT.** *Tax Notes Internacional*. 8 de abril de 2024.

[2] Brexit constitui a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da UE e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom), resultado de um referendo realizado em 2016, onde cerca de 17 milhões de pessoas, mais de 51% da população, votaram a favor da saída. Após diversas orientações e consequente notificação da intenção de se retirar da UE e Euratom, foi feito um acordo de saída, publicado no Jornal Oficial da UE a 12 de novembro de 2019, onde se estabelece os termos legais e condições para a retirada ordenada do Reino Unido da EU – Acordo (2019/C 384 I/01). *Jornal Oficial da União Europeia.* C 384 I (2019-11-12).

autonomia normativa acrescida [3] no domínio tributário, o que consequentemente fortaleceu as suas estratégias de competitividade fiscal, visando atrair investimento direto estrangeiro e salvaguardar o posicionamento como centro financeiro internacional. Neste âmbito, a política fiscal britânica distingue-se por uma postura mais flexível e soberana, sustentada na aplicação de mecanismos tributários empresariais competitivos, abrangendo alíquotas diferenciadas, incentivos fiscais específicos e uma maior margem de manobra na adaptação do enquadramento legislativo.

A coexistência destes dois modelos releva, por um lado, uma tendência europeia de harmonização fiscal e, por outro, uma estratégia britânica orientada para a autonomia e a competitividade, o que suscita questões pertinentes no domínio do direito fiscal internacional e europeu. A proposta BEFIT configura-se como uma alteração substancial na forma como os lucros empresariais são calculados e distribuídos entre os Estados-Membros da UE, sendo suscetível de gerar implicações para empresas britânicas que operam no mercado europeu.

Neste contexto, a presente dissertação propõe analisar a proposta BEFIT e compará-la com a política fiscal britânica em matéria de tributação das empresas, com o intuito de apurar até que ponto os modelos se caraterizam como abordagens antagónicas ou se, em contrapartida, manifestam potencial para uma futura convergência.

As principais questões de investigação que conduzem este estudo são as seguintes:

- Que efeitos poderá ter a implementação da BEFIT sobre empresas britânicas com operações na UE?
- Em que medida a adoção de uma base comum de tributação da UE poderá ameaçar ou afetar a autonomia fiscal do Reino Unido e o seu modelo baseado na concorrência fiscal? Ou pode haver espaço para uma possível coexistência de políticas britânicas e regras europeias?
- Como se posiciona a política fiscal britânica (taxas, incentivos, isenções) face ao modelo BEFIT em termos de atração de investimento externo?

[3] "A libertação das restrições impostas pelo Código de Conduta sobre Tributação Empresarial e do alcance da legislação de concorrência da UE (…) Embora o código reconheça os benefícios da concorrência fiscal, ele também estabelece as bases para uma compreensão comum do que constitui concorrência prejudicial, exigindo a participação de territórios dependentes da UE e levando a confrontos com jurisdições que buscam competir diferenciando empresas residentes de não residentes para fins fiscais. A eliminação das restrições do código para a Grã-Bretanha e suas dependências confere, em tese, ao país maior liberdade para estruturar seu sistema tributário da maneira que considerar mais adequada" - SEABROOKE, Leonard; WIGAN, Duncan – **Brexit and Global Wealth Chains,** *Globalizations*. vol. 14, nº 6, 2017, pp 6 e 7.

- Que cenários futuros são mais prováveis para a relação entre a tributação corporativa da UE (via BEFIT) e a política fiscal do Reino Unido no contexto pós-Brexit?

Tendo por base estas questões, a investigação fundamenta-se na hipótese de que a proposta BEFIT representa um reforço da harmonização fiscal europeia que poderá gerar conflitos com a lógica tradicional de autonomia e competitividade fiscal seguida pelo Reino Unido após o Brexit. Não obstante, reconhece-se a viabilidade de uma coexistência parcial entre ambos os modelos, especialmente à luz das emergentes tendências internacionais de colaboração tributária, promovidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

Metodologicamente, a dissertação sustenta-se numa análise jurídico-doutrinária e comparativa, mediante a consulta de fontes legislativas europeias e britânicas, documentos institucionais da CE, bem como de outras instituições e órgãos da UE relevantes para a matéria, relatórios internacionais e doutrina especializada em direito fiscal internacional e europeu. De modo complementar, será adotada uma perspetiva crítica sobre os impactos económicos, jurídicos e políticos da harmonização fiscal no contexto europeu atual.

A dissertação estrutura-se em cinco secções principais. No primeiro capítulo será abordado o enquadramento teórico da tributação internacional das empresas, incluindo os conceitos de soberania fiscal, estabelecimento estável e harmonização fiscal europeia. O segundo capítulo procederá a uma análise pormenorizada da proposta BEFIT, explorando os seus objetivos, estrutura e funcionamento e os principais desafios. O terceiro capítulo terá como foco a política fiscal britânica no âmbito da tributação das sociedades, com particular atenção ao cenário pós-Brexit. O quarto capítulo desenvolverá uma análise comparativa entre estes modelos, procurando avaliar se representam efetivamente caminhos opostos ou se existem tendências suscetíveis de uma possível aproximação futura. O quinto e último capítulo consistirá no estudo de caso através do qual se procurará responder de forma prática às questões de investigação.

1. Marco Teórico

1.1 Bases de direito fiscal internacional e europeu

1.1.1 Conceito de soberania fiscal

A soberania fiscal constitui um dos pilares fundamentais do direito tributário internacional, traduzindo-se na competência dos Estados para criar, modificar e aplicar normas tributárias no âmbito da respetiva ordem jurídica.[4] Tradicionalmente, esta soberania encontra-se associada ao próprio conceito de soberania estadual, entendido como o poder exclusivo do Estado para regular matérias fiscais, o poder tributário, dentro do seu território, tais como definir impostos, estabelecer critérios de incidência tributária e determinar os mecanismos de arrecadação de receitas públicas.

Historicamente, o exercício da soberania fiscal desenvolveu-se predominantemente de forma autónoma, sendo cada Estado livre de estruturar o seu sistema tributário de acordo com os seus interesses económicos, sociais e políticos. Neste sentido, a fiscalidade sempre desempenhou uma função essencial enquanto instrumento de financiamento das despesas públicas e de concretização de políticas económicas nacionais. Contudo, a intensificação da globalização económica e a crescente internacionalização das atividades empresariais vieram alterar profundamente este paradigma tradicional.

A mobilidade internacional dos capitais, das empresas multinacionais e dos investimentos estrangeiros gerou novas dificuldades relativamente à determinação do local onde os lucros devem ser tributados. Paralelamente, as diferenças existentes entre os diversos sistemas fiscais nacionais passaram a ser utilizadas pelas empresas multinacionais como mecanismos de otimização fiscal, através da transferência de lucros para jurisdições com regimes tributários mais favoráveis. Esta realidade veio demonstrar que o exercício isolado da soberania fiscal pode originar fenómenos de concorrência tributária agressiva, erosão das bases tributáveis e diminuição das receitas fiscais dos Estados.

[4] o elemento territorial é importante na definição de Estado e consequentemente na definição de "soberania fiscal" que "implica o poder de determinar a aplicação territorial de leis tributárias de acordo com os princípios reconhecidos pelo Direito Internacional" – ver BROKELIND, Cécile (ed.) – ***Principles of Law: Function, Status and Impact in EU Tax Law***, Amesterdão: IBFD, 2014, p.128.

Neste contexto, começaram a surgir esforços internacionais destinados à promoção de uma maior coordenação fiscal entre os Estados, especialmente no âmbito da tributação das sociedades multinacionais. A OCDE assumiu desde cedo um papel particularmente relevante neste domínio, através da criação de instrumentos de cooperação internacional e da formulação de princípios orientadores em matéria de tributação internacional.[5]

No espaço da UE, a questão da soberania fiscal adquire uma complexidade acrescida. Apesar dos Estados-Membros manterem competência em matéria de tributação direta, a integração económica europeia e o funcionamento do mercado interno exigem níveis crescentes de coordenação fiscal. Consequentemente, têm sido desenvolvidas diversas iniciativas de harmonização destinadas a reduzir distorções fiscais, combater práticas de evasão e assegurar condições de concorrência mais equilibradas entre os Estados-Membros.

A proposta BEFIT surge precisamente neste contexto de crescente harmonização fiscal europeia. A criação de um conjunto comum de regras para a determinação da matéria coletável dos grupos empresariais abrangidos representa uma limitação parcial da autonomia fiscal dos Estados-Membros, particularmente no que respeita às regras de determinação dos lucros tributáveis.[6] Tal circunstância tem gerado debates significativos relativamente ao equilíbrio entre integração europeia e preservação da soberania fiscal nacional.[7]

[5] Em Mosquera Valderrama - ***Global Tax Governance***, In HAASE, F.; KOFLER, G. (eds.) – ***The Oxford Handbook of International Tax Law***. Oxford: Oxford University Press, 2023, pp 4 e ss, podemos observar o papel fundamental da OCDE na liderança de projetos multilaterais de cooperação fiscal e na definição de padrões internacionais, "a OCDE tem desempenhado um papel importante no desenvolvimento das normas fiscais, nomeadamente através da utilização do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE e das Diretrizes da OCDE, como as diretrizes em matéria de preços de transferência, tanto por países membros como por países não membros da OCDE.(…)"

[6] Com efeito, a BEFIT prevê a existência de um conjunto único de regras para o cálculo da matéria coletável, substituindo, para esse efeito, as regras nacionais de determinação do lucro tributável – Ver **COMISSÃO EUROPEIA – *Proposta de Diretiva do Conselho relativa ao Quadro de Tributação dos Rendimentos Empresariais na Europa (BEFIT),*** Comissão Europeia, 2023.

[7] De acordo com Peters (2023) a BEFIT traduz uma opção por um modelo de maior autoridade regulatória comum na tributação das empresas multinacionais, implicando uma limitação da autonomia fiscal dos Estados-Membros, o que implica que estes aceitem essa transformação "*at the expense of another 'piece' of their national sovereignty*" (p. 201). Ver PETERS, Cees – ***A Governance Analysis of BEFIT: How the Member States' Wish to Obtain more Regulatory Authority is Driving a Revolution***, *EC Tax Review*. Volume 32, nº 5, 2023, pp. 196 a 201.

Por outro lado, o Reino Unido tem procurado seguir uma estratégia distinta, especialmente após a concretização do Brexit. A saída da UE permitiu ao Reino Unido reforçar a sua autonomia normativa em matéria fiscal, permitindo-lhe definir com maior liberdade a sua política tributária e a sua estratégia de competitividade económica. Deste modo, a tensão entre a harmonização fiscal supranacional e a autonomia tributária nacional assume especial relevância no contexto da presente dissertação.

1.1.2 A tributação internacional das empresas multinacionais

A crescente internacionalização das atividades económicas conduziu ao surgimento de estruturas empresariais cada vez mais complexas, compostas por grupos multinacionais com operações distribuídas por diversas jurisdições fiscais. Estas empresas desempenham atualmente um papel central na economia global, sendo responsáveis por uma parte significativa do investimento estrangeiro, da circulação internacional de capitais e da criação de valor transnacional.

Tradicionalmente, os sistemas de tributação internacional assentavam numa lógica predominantemente territorial, baseada na ideia de que os lucros deveriam ser tributados no Estado onde eram gerados. Contudo, a expansão das empresas multinacionais veio revelar importantes limitações deste modelo clássico, particularmente devido à dificuldade em determinar com precisão o local onde o valor económico é efetivamente criado.

A existência de filiais, subsidiárias e estruturas empresariais dispersas por múltiplos territórios permite às empresas multinacionais organizar as suas operações de forma fiscalmente eficiente, aproveitando diferenças entre os diversos regimes tributários nacionais. Neste contexto, começaram a intensificar-se fenómenos de planeamento fiscal internacional, frequentemente associados à transferência artificial de lucros para jurisdições de baixa tributação, à utilização de mecanismos híbridos e à exploração de lacunas legislativas existentes entre diferentes ordenamentos jurídicos.

Uma das principais problemáticas associadas à tributação internacional das empresas multinacionais reside precisamente na possibilidade de dupla tributação ou, em sentido inverso, de dupla não tributação.[8] A dupla tributação internacional ocorre quando dois ou mais Estados

pretendem tributar os mesmos rendimentos do mesmo sujeito passivo, situação suscetível de comprometer a livre circulação de capitais e o comércio internacional. Por outro lado, a ausência de coordenação entre sistemas fiscais pode igualmente originar situações em que determinados lucros acabam por não ser tributados em nenhuma jurisdição.

Perante estas dificuldades, os Estados começaram, progressivamente, a desenvolver mecanismos de cooperação internacional destinados a evitar conflitos fiscais e a assegurar uma repartição mais equilibrada do poder tributário. Neste âmbito, assumem particular relevância as convenções internacionais para evitar a dupla tributação, os princípios desenvolvidos pela OCDE e os esforços internacionais de combate à erosão das bases tributáveis e à transferência de lucros.

A crescente sofisticação das estruturas empresariais multinacionais veio igualmente intensificar o debate em torno da adequação dos critérios tradicionais de tributação internacional, nomeadamente do conceito de estabelecimento estável. Com o avanço da digitalização da economia, tornou-se possível gerar receitas substanciais num determinado mercado sem necessidade de presença física significativa nesse território, o que veio desafiar os modelos clássicos de tributação internacional.

No contexto europeu, estas dificuldades adquiriram especial relevância devido ao funcionamento do mercado interno e à necessidade de assegurar condições de concorrência equilibradas entre os Estados-Membros. Consequentemente, a UE passou a desenvolver iniciativas de coordenação e harmonização fiscal destinadas a reduzir práticas de evasão fiscal empresarial, aumentar a transparência tributária e simplificar o enquadramento fiscal aplicável às empresas multinacionais.[9]

É neste enquadramento que surgem propostas como a BEFIT, cuja finalidade consiste na criação de um sistema comum de determinação da base tributável para determinados grupos empresariais

[8] Sobre este tema, ver PEREIRA, Raquel Catarina Ribeiro – **A dupla tributação em sede de impostos sobre o rendimento.** Porto: Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto, 2025.

[9] Relativamente aos desafios colocados pela economia digital ao sistema fiscal internacional, bem como das iniciativas da União Europeia em matéria de coordenação e harmonização fiscal, ver RIBEIRO, Sofia Lucas – **A tributação na Economia Digital.** Porto: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, 2025.

com atividade transfronteiriça na UE. A proposta pretende responder aos desafios colocados pela crescente internacionalização das empresas e pela necessidade de reforçar a cooperação fiscal entre os Estados-Membros.

1.1.3 Conceito de "estabelecimento estável"

O conceito de estabelecimento estável assume uma posição central no direito fiscal internacional, constituindo um dos principais critérios utilizados para determinar quando um Estado pode exercer o seu poder tributário sobre os lucros obtidos por uma empresa não residente. Tradicionalmente, este conceito encontra-se associado à ideia de presença física significativa num determinado território, funcionando como elemento de conexão entre a atividade económica desenvolvida e a competência tributária do Estado onde essa atividade ocorre.

A noção clássica de estabelecimento estável encontra-se amplamente consagrada nas convenções internacionais para evitar a dupla tributação, particularmente no Modelo de Convenção Fiscal da OCDE. De acordo com este modelo, considera-se existir estabelecimento estável quando uma empresa dispõe de uma instalação fixa através da qual exerce total ou parcialmente a sua atividade económica.[10]

Neste contexto, são tradicionalmente identificados três elementos essenciais para a existência de estabelecimento estável: a existência de uma instalação física, o caráter de permanência dessa instalação e o exercício de uma atividade empresarial através desse local. Assim, estruturas como escritórios, sucursais, fábricas, oficinas ou armazéns podem configurar estabelecimentos estáveis, desde que preencham os requisitos previstos nas convenções internacionais aplicáveis.

O conceito de estabelecimento estável desempenha uma função fundamental na repartição internacional do poder tributário entre Estados, procurando assegurar que os lucros empresariais

[10] Tradicionalmente, o nº 1 do art. 5º da Convenção Modelo Fiscal da OCDE define o estabelecimento estável como uma "instalação fixa de negócios através da qual uma empresa exerce, total ou parcialmente, a sua atividade", compreendendo, nomeadamente: a) uma sede de direção; b) uma sucursal; c) um escritório; d) uma fábrica; e) uma oficina; f) uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais.
Sobre esta matéria, veja-se ainda ALVES, Filipe Cerqueira – ***Justiça Fiscal Internacional e Tributação de Lucros de Grupos Multinacionais***, 1.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2023, p. 49, nt.71

sejam tributados no território onde é desenvolvida uma atividade económica suficientemente relevante. Deste modo, o estabelecimento estável constitui um mecanismo destinado a evitar tanto situações de dupla tributação como fenómenos de ausência total de tributação.

Contudo, a crescente digitalização da economia veio colocar desafios significativos à aplicação dos critérios tradicionais de estabelecimento estável. Muitas empresas passaram a conseguir gerar receitas substanciais em determinados mercados sem necessidade de presença física relevante nesses territórios, especialmente nos setores tecnológicos e digitais. Esta realidade revelou limitações importantes do modelo clássico assente na presença física enquanto critério essencial de tributação internacional.[11]

Perante estas transformações, intensificaram-se os debates internacionais em torno da necessidade de adaptação das regras tradicionais de tributação das empresas multinacionais. A OCDE, junta dois pontos essenciais, a erosão de bases tributárias (*base erosion*) e a deslocalização de lucros (*profit shifting*)[12], através do projeto *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS), procurou desenvolver soluções destinadas a responder aos desafios colocados pela economia digital e pelas novas formas de organização empresarial internacional.

No contexto da UE, as discussões relativas ao estabelecimento estável encontram-se igualmente associadas aos esforços de harmonização fiscal e simplificação da tributação empresarial. A proposta BEFIT representa, em certa medida, um afastamento parcial da lógica clássica de tributação baseada exclusivamente no estabelecimento estável, ao privilegiar mecanismos de cálculo comum da base tributável e fórmulas de repartição de lucros entre os Estados-Membros participantes.

Deste modo, o debate contemporâneo em torno do estabelecimento estável reflete uma tensão crescente entre os modelos tradicionais de tributação internacional e as novas necessidades de

[11] Sobre os desafios que a economia digital coloca ao conceito tradicional de estabelecimento estável, designadamente a possibilidade de gerar rendimentos significativos num determinado Estado sem presença física relevante, ver FAÚNDEZ UGALDE, Antonio – **El problema del concepto actual de establecimiento permanente en los convenios de doble tributación internacional frente a los nuevos desafíos fiscales en la economía digital**, *Revista Chilena de Derecho y Tecnología*. Volume 7, n.º 1, 2018 pp.156-157.

[12] para uma melhor definição de *base erosion* e *profit shifting* ver: ALVES, Filipe Cerqueira – ***Justiça Fiscal Internacional e Tributação de Lucros de Grupos Multinacionais***, 1.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2023, p. 46.

coordenação fiscal decorrentes da globalização económica e da digitalização das atividades empresariais. Tal discussão assume particular relevância para a presente dissertação, uma vez que permite compreender as razões subjacentes ao surgimento de propostas como a BEFIT e os potenciais impactos dessas iniciativas sobre os modelos fiscais nacionais.

1.1.4 O papel da OCDE na coordenação fiscal internacional

A internacionalização das atividades económicas e a elevada mobilidade dos capitais demonstraram, ao longo das últimas décadas, que os sistemas fiscais nacionais dificilmente conseguem responder de forma isolada aos desafios da tributação internacional. A atuação transfronteiriça das empresas multinacionais, aliada às diferenças existentes entre regimes tributários, favoreceu o desenvolvimento de estratégias de planeamento fiscal agressivo, deslocação artificial de lucros e redução das bases tributáveis dos Estados. Perante esta realidade, tornou-se evidente a necessidade de reforçar mecanismos de cooperação fiscal internacional.

Neste domínio, a OCDE consolidou-se como uma das principais entidades de coordenação fiscal a nível global. Apesar de muitas das suas orientações não possuírem caráter juridicamente vinculativo, os instrumentos elaborados pela organização exercem uma influência significativa sobre os sistemas fiscais nacionais, bem como sobre a celebração de convenções internacionais destinadas a evitar conflitos de tributação.

Entre os instrumentos mais relevantes destaca-se o Modelo de Convenção Fiscal da OCDE, utilizado como referência na negociação de convenções bilaterais para evitar a dupla tributação internacional. O modelo procura estabelecer critérios uniformes relativamente à repartição do poder tributário entre Estados, promovendo maior previsibilidade jurídica e reduzindo potenciais conflitos de jurisdição fiscal entre diferentes ordenamentos jurídicos.

A influência da OCDE tornou-se ainda mais evidente com o lançamento do BEPS, em 2013.[13] A iniciativa surgiu como resposta às estratégias utilizadas por determinados grupos multinacionais

[13] ALVES, Filipe Cerqueira – ***Justiça Fiscal Internacional e Tributação de Lucros de Grupos Multinacionais***, 1.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2023, p. 205, ponto 1.3, 1º par., nts 504 a 509.

para transferir artificialmente os seus lucros para jurisdições de baixa tributação, explorando lacunas existentes entre diferentes sistemas fiscais nacionais.

O projeto BEPS introduziu um conjunto abrangente de medidas destinadas a reforçar a transparência fiscal internacional e a limitar práticas abusivas de planeamento tributário. Entre essas medidas incluem-se mecanismos de troca automática de informações fiscais, revisão das regras relativas aos preços de transferência, adaptação do conceito de estabelecimento estável e criação de instrumentos anti-abuso destinados a combater fenómenos de erosão das bases tributáveis.

A transformação digital da economia veio igualmente intensificar os desafios enfrentados pelos sistemas fiscais tradicionais, sobretudo devido à possibilidade de obtenção de receitas significativas em determinados mercados sem necessidade de presença física relevante nesses territórios. Em resposta a estas dificuldades, a OCDE assumiu também um papel central nas discussões relacionadas com a tributação da economia digital e com a implementação de uma taxa mínima global aplicável a grandes grupos multinacionais, no âmbito do denominado Pilar Dois.

Estas iniciativas demonstram uma tendência progressiva de reforço da coordenação fiscal internacional e de limitação das práticas de concorrência fiscal agressiva entre Estados. Simultaneamente, evidenciam a dificuldade crescente dos ordenamentos jurídicos nacionais em responder autonomamente às transformações da economia global.

No espaço europeu, muitas das iniciativas de harmonização fiscal desenvolvidas pela UE encontram-se fortemente influenciadas pelos trabalhos da OCDE. A proposta BEFIT surge precisamente num cenário internacional marcado pela procura de soluções mais coordenadas para a tributação das empresas multinacionais, refletindo preocupações relacionadas com justiça fiscal, transparência tributária e repartição equilibrada das receitas fiscais entre Estados.[14]

Assim, a atuação da OCDE revela-se fundamental para compreender a evolução recente do direito fiscal internacional e os esforços desenvolvidos no sentido de criar mecanismos mais

[14] Sobre a influência da OCDE na proposta BEFIT- PISTONE, Pasquale [et al.] – ***Proposal for a Council Directive on BEFIT: an Initial Assessment,*** Amesterdão: IBFD, 2023, p.15.

uniformes de tributação empresarial. A relevância destes desenvolvimentos assume especial importância para a presente dissertação, uma vez que permite enquadrar o surgimento da BEFIT no contexto mais amplo da coordenação fiscal internacional e das tensões existentes entre harmonização tributária e soberania fiscal dos Estados.

1.1.5 Harmonização fiscal da UE

A harmonização fiscal na UE constitui uma das questões mais complexas e sensíveis do processo de integração europeia. Apesar da criação de um mercado interno assente na livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, os Estados-Membros mantiveram, em larga medida, a sua autonomia em matéria de tributação direta, particularmente no domínio da tributação das sociedades.

A coexistência de diferentes regimes fiscais nacionais dentro do espaço europeu originou importantes desafios relacionados com concorrência fiscal, distorções económicas e desigualdades ao nível das condições de tributação aplicáveis às empresas. As diferenças entre taxas de imposto, mecanismos de dedução fiscal e regras de determinação da matéria coletável permitiram o desenvolvimento de estratégias de planeamento fiscal por parte de grupos multinacionais, capazes de explorar divergências existentes entre os diversos ordenamentos jurídicos nacionais.

Ao longo das últimas décadas, a UE procurou desenvolver mecanismos de coordenação fiscal destinados a reduzir obstáculos ao funcionamento eficiente do mercado interno e a combater fenómenos de evasão e elisão fiscal empresarial. Contudo, a harmonização da tributação direta sempre encontrou limitações significativas, sobretudo devido à resistência dos Estados-Membros em abdicar da sua soberania fiscal. Esta dificuldade é particularmente evidente no facto de muitas decisões fiscais ao nível europeu exigirem unanimidade no Conselho da UE.[15]

Ainda assim, foram sendo adotadas diversas medidas de aproximação legislativa em matéria fiscal, nomeadamente através de diretivas destinadas a eliminar situações de dupla tributação,

[15] Nos termos do art. 115.º do TFUE, a adoção de diretivas destinadas à aproximação das legislações nacionais em matéria de fiscalidade direta depende da aprovação unânime do Conselho, exigência que constitui um dos principais fatores de dificuldade no aprofundamento da harmonização fiscal da União, uma vez que os Estados-Membros tendem a preservar as suas competências em matéria tributária, resistindo à limitação das suas soberanias fiscais.

reforçar a cooperação administrativa entre administrações fiscais e combater práticas fiscais abusivas. Paralelamente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE desempenhou igualmente um papel relevante na limitação de medidas fiscais nacionais incompatíveis com as liberdades fundamentais do mercado interno.

No âmbito específico da tributação das sociedades, uma das iniciativas mais ambiciosas da União Europeia consistiu na proposta de uma CCCTB, apresentada em 2011. Esta proposta previa a criação de um sistema comum de determinação da matéria coletável para grupos empresariais com atividade transfronteiriça na União Europeia, acompanhado de mecanismos de consolidação e repartição dos lucros entre os Estados-Membros.

Em 2016, a Comissão Europeia reformulou esta iniciativa, apresentando duas propostas complementares: a Common Corporate Tax Base (CCTB) CCCTB, procurando adotar uma abordagem faseada que tornasse mais viável o processo de harmonização fiscal europeia. Apesar da relevância destas iniciativas, as propostas enfrentaram dificuldades políticas significativas e acabaram por não ser adotadas, em grande medida devido à exigência de unanimidade no Conselho e às divergências entre os Estados-Membros quanto ao grau de harmonização fiscal pretendido. [16]

É neste enquadramento que surge a proposta BEFIT, apresentada pela CE em 2023. A proposta procura criar um quadro comum para a tributação das empresas multinacionais na UE, visando simplificar regras fiscais, reduzir custos de conformidade e limitar oportunidades de planeamento fiscal agressivo. Simultaneamente, a iniciativa reflete a tentativa de reforçar a coordenação fiscal europeia num contexto internacional marcado pela digitalização da economia e pela crescente mobilidade dos capitais.

A discussão em torno da harmonização fiscal europeia revela, assim, a existência de uma tensão permanente entre dois objetivos distintos: por um lado, a necessidade de assegurar maior coordenação tributária dentro do mercado interno; por outro, a intenção dos Estados-Membros de

[16] A proposta CCCTB de 2011 não foi adotada devido à falta de unanimidade no Conselho. Já em 2016, após a CE reformular a iniciativa através da apresentação das duas propostas distintas, CCTB e CCCTB, estas também não obtiveram aprovação. Ver DINE, Janet; KOUTSIAS, Marios- ***The Three Shades of Tax Avoidance of Corporate Groups: Company Law, Ethics and the Multiplicity of Jurisdictions Involved***, *European Business Law Review*, vol. 30, nº 1, 2019, pp. 30-31.

preservar a sua autonomia em matéria fiscal. Esta tensão assume especial relevância para a presente dissertação, particularmente na comparação entre o modelo de harmonização proposto pela BEFIT e a estratégia de autonomia tributária seguida pelo Reino Unido após o Brexit.

1.2 Teorias de competitividade fiscal e concorrência entre Estados

1.2.1 Concorrência fiscal internacional e competitividade tributária

A concorrência fiscal internacional constitui um dos fenómenos mais relevantes da fiscalidade contemporânea, resultando da coexistência de diferentes sistemas tributários num contexto de elevada mobilidade de capitais, investimentos e atividades empresariais.[17] A possibilidade das empresas multinacionais desenvolverem operações em múltiplas jurisdições permitiu aos Estados utilizar a política fiscal como instrumento de competitividade económica e atração de investimento estrangeiro.

Neste cenário, muitos Estados passaram a adotar regimes fiscais mais favoráveis para empresas e investidores internacionais, através da redução das taxas de imposto sobre as sociedades, da criação de incentivos fiscais específicos e da implementação de mecanismos destinados a aumentar a atratividade económica das respetivas jurisdições. A tributação empresarial deixou, assim, de assumir apenas uma função arrecadadora, passando igualmente a desempenhar um papel estratégico nas políticas económicas nacionais.

A concorrência fiscal pode produzir efeitos positivos ao incentivar os Estados a desenvolver sistemas tributários mais eficientes e competitivos. Em determinados casos, a redução da carga fiscal é entendida como instrumento de promoção do crescimento económico, estímulo ao investimento e reforço da competitividade internacional das empresas nacionais. Esta perspetiva encontra-se frequentemente associada à ideia de que a concorrência entre sistemas fiscais contribui para limitar excessos de tributação e promover maior eficiência económica.

Contudo, a intensificação da concorrência fiscal internacional tem igualmente suscitado fortes críticas, sobretudo devido aos impactos negativos que pode gerar sobre as receitas públicas dos Estados e sobre o equilíbrio dos sistemas fiscais nacionais. A redução progressiva das taxas de

imposto sobre as sociedades e a criação de regimes preferenciais podem favorecer práticas de planeamento fiscal agressivo e deslocação artificial de lucros para jurisdições fiscalmente mais vantajosas.

Neste contexto, as empresas multinacionais passaram a beneficiar significativamente das diferenças existentes entre sistemas tributários, organizando frequentemente as suas estruturas societárias de modo a minimizar a carga fiscal global.[17] Tal realidade veio aumentar as dificuldades enfrentadas pelos Estados na preservação das respetivas bases tributáveis e reforçou os debates internacionais relacionados com justiça fiscal e repartição equilibrada do poder tributário.

No espaço europeu, a concorrência fiscal assume particular relevância devido à coexistência de um mercado interno integrado com sistemas fiscais nacionais autónomos. Apesar dos esforços de harmonização desenvolvidos pela União Europeia, os Estados-Membros continuam a competir entre si através da utilização de políticas fiscais diferenciadas, especialmente no domínio da tributação das sociedades. Esta situação tem contribuído para o aprofundamento das tensões entre integração económica europeia e preservação da soberania fiscal nacional.

O Reino Unido constitui um exemplo particularmente relevante desta estratégia de competitividade tributária. Especialmente após o Brexit, o país procurou reforçar a sua autonomia em matéria fiscal, utilizando a tributação das sociedades como instrumento de atração de investimento internacional e promoção da competitividade económica.[18] Esta abordagem contrasta com as tendências de harmonização fiscal desenvolvidas pela União Europeia, refletindo diferentes conceções relativamente ao papel da política fiscal no contexto económico internacional.

Deste modo, a concorrência fiscal internacional evidencia a existência de um equilíbrio complexo entre competitividade económica, autonomia tributária e necessidade de coordenação

[17] Sobre o planeamento fiscal das empresas multinacionais, ver OLIVEIRA, José André Wanderley Dantas de; HOLMES, João Marcelo – **O Planejamento Tributário Abusivo das Transnacionais e a Erosão das Bases Tributárias: entre a Legalidade e a Moralidade. Revista Direito Tributário Atual.** *Revista Direito Tributário Atual*. n.º 48, 2021.

[18] Quanto à estratégia fiscal seguida pelo Reino Unido, baseada na utilização da tributação das sociedades como instrumento de competitividade e atração de investimento, assim como o impacto do Brexit no reforço da autonomia fiscal britânica, ver FUEST, Clemens; SULTAN, Samina – ***How Will Brexit Affect Tax Competition and Tax Harmonization? The Role of Discriminatory Taxation*****, Working Paper,** *Leibniz Institute for Economic Research at the University of Munich*, 2018, pp. 2-3.

fiscal supranacional. A relevância deste debate assume especial importância para a presente dissertação, particularmente no âmbito da comparação entre o modelo de harmonização fiscal associado à BEFIT e a estratégia fiscal seguida pelo Reino Unido após a saída da União Europeia.

1.2.2 Harmonização fiscal e o fenómeno *race of bottom*

O aprofundamento da concorrência fiscal internacional veio intensificar os debates em torno do denominado fenómeno do "race to the bottom"[19], expressão utilizada para descrever a tendência dos Estados para reduzirem progressivamente os níveis de tributação com o objetivo de atrair investimento estrangeiro, empresas multinacionais e capitais internacionais. Este fenómeno encontra-se particularmente associado à tributação das sociedades, área em que os Estados procuram frequentemente aumentar a sua competitividade económica através da adoção de políticas fiscais mais favoráveis.

A lógica subjacente ao *race to the bottom* assenta na ideia de que, num contexto de elevada mobilidade de capitais e liberdade de circulação económica, os Estados tendem a competir entre si através da redução das taxas de imposto e da criação de regimes fiscais preferenciais. Como consequência, pode verificar-se uma diminuição gradual das receitas fiscais públicas e um enfraquecimento da capacidade dos Estados para financiar políticas públicas e assegurar níveis adequados de proteção social.[19]

Os defensores da concorrência fiscal argumentam que este fenómeno contribui para limitar excessos de tributação e promover maior eficiência económica, incentivando os Estados a adotarem sistemas fiscais mais atrativos e competitivos. Segundo esta perspetiva, a redução da carga tributária pode estimular o investimento, favorecer o crescimento económico e aumentar a competitividade internacional das economias nacionais.

19 O fenómeno do *race to the bottom* refere-se à tendência dos Estados e outras jurisdições competirem entre si através da redução da carga tributária, da concessão de benefícios fiscais ou da criação de regimes preferenciais, com o objetivo de atrair investimento e capital internacional. Ver BAKER, Andrew; MURPHY, Richard – ***Creating a Race to the Top in Global Tax Governance: The Political Case for Tax Spillover Assessments.*** *Globalizations*. Vol. 18, n.º 1, 2021 pp 2-3

20 Baker e Murphy referem que o fenómeno do *race to the bottom* pode conduzir à erosão das bases tributáveis e das receitas fiscais dos Estados, comprometendo a sua capacidade para financiar bens públicos, exercer funções redistributivas e assegurar níveis adequados de proteção social.- ibid.

Contudo, os críticos do *race to the bottom* sustentam que a concorrência fiscal excessiva pode produzir efeitos profundamente desequilibradores, sobretudo quando determinados Estados utilizam regimes fiscais particularmente vantajosos para atrair artificialmente lucros empresariais sem correspondência significativa com atividade económica real. Nestes casos, os mecanismos de planeamento fiscal agressivo utilizados por grupos multinacionais podem contribuir para fenómenos de erosão das bases tributáveis e diminuição das receitas fiscais dos restantes Estados.

No contexto da União Europeia, esta problemática assume especial relevância devido à coexistência de um mercado interno integrado com sistemas fiscais nacionais autónomos. Apesar da existência de regras comuns em diversas áreas económicas, os Estados-Membros continuam a dispor de ampla liberdade relativamente à definição das suas políticas de tributação direta, o que favorece a existência de diferentes níveis de tributação empresarial dentro do espaço europeu.

Foi precisamente neste cenário que se intensificaram os esforços europeus de harmonização fiscal, especialmente no domínio da tributação das sociedades multinacionais. A União Europeia passou progressivamente a defender mecanismos de maior coordenação tributária destinados a reduzir distorções concorrenciais, combater práticas fiscais abusivas e limitar oportunidades de transferência artificial de lucros entre jurisdições.

A proposta BEFIT surge integrada nesta lógica de reforço da harmonização fiscal europeia, procurando criar regras comuns de determinação da matéria coletável para determinados grupos multinacionais com atividade na União Europeia. Entre os principais objetivos da proposta encontram-se a simplificação do enquadramento fiscal europeu, a redução de custos de conformidade e a limitação das possibilidades de planeamento fiscal agressivo decorrentes das diferenças existentes entre sistemas fiscais nacionais.

Por outro lado, o Reino Unido tem procurado manter uma estratégia de maior autonomia tributária, particularmente após o Brexit. A possibilidade de definir políticas fiscais independentes permite ao país utilizar a tributação das sociedades como instrumento de competitividade económica internacional, posicionando-se de forma distinta face às tendências de harmonização fiscal desenvolvidas pela UE.

A tensão entre harmonização fiscal e autonomia tributária constitui, assim, um dos principais debates contemporâneos do direito fiscal internacional. Enquanto algumas correntes defendem a necessidade de maior coordenação supranacional para assegurar justiça fiscal e estabilidade das receitas públicas, outras sustentam que a concorrência fiscal representa um mecanismo legítimo de soberania económica e promoção da competitividade entre Estados.

2. A proposta BEFIT

A proposta BEFIT constitui uma das mais recentes iniciativas da União Europeia no domínio da harmonização da tributação das sociedades. Apresentada pela CE em 2023, a proposta procura criar um quadro comum para a determinação da matéria coletável aplicável a determinados grupos multinacionais com atividade no espaço europeu. Neste contexto, importa analisar o surgimento da proposta, o seu funcionamento, os principais objetivos associados à sua implementação e os desafios que poderão resultar da sua aplicação.

2.1 Contexto e surgimento da proposta

A proposta BEFIT foi apresentada pela CE em setembro de 2023, surgindo como uma das mais ambiciosas iniciativas recentes no domínio da harmonização da tributação das sociedades na UE. A criação deste modelo encontra-se associada à necessidade de adaptação dos sistemas fiscais europeus às transformações da economia internacional, marcadas pela digitalização das atividades empresariais, pela elevada mobilidade dos capitais e pela intensificação da atuação transfronteiriça das empresas multinacionais.

O surgimento da BEFIT encontra-se igualmente relacionado com os esforços desenvolvidos ao longo das últimas décadas no sentido de reforçar a coordenação fiscal entre os Estados-Membros. A existência de diferentes regimes de tributação das sociedades dentro do mercado interno europeu favoreceu o desenvolvimento de práticas de planeamento fiscal agressivo e transferência artificial de lucros, permitindo que determinados grupos multinacionais explorassem divergências entre sistemas fiscais nacionais para reduzir a carga tributária global.

Neste contexto, a UE procurou desenvolver mecanismos destinados a reduzir distorções fiscais e promover maior uniformidade na tributação empresarial. Entre as principais iniciativas anteriores

destacam-se as propostas CCCTB e CCTB, apresentadas pela CE como tentativas de criação de uma matéria coletável comum aplicável às sociedades com atividade transfronteiriça na UE.

A proposta CCCTB previa a criação de um sistema comum de determinação da matéria coletável, acompanhado da consolidação dos resultados obtidos pelos grupos empresariais e posterior repartição dos lucros entre os diferentes Estados-Membros através de fórmula. Já a proposta CCTB procurava implementar apenas uma base comum de tributação, sem incluir mecanismos de consolidação. Apesar da relevância destas iniciativas, ambas enfrentaram significativas dificuldades políticas, sobretudo devido à resistência dos Estados-Membros relativamente à limitação da sua soberania fiscal.

A exigência de unanimidade em matéria fiscal no Conselho da UE constituiu igualmente um dos principais obstáculos à implementação destas propostas. Muitos Estados-Membros manifestaram preocupações relativamente à eventual perda de autonomia na definição das respetivas políticas fiscais e aos possíveis impactos da harmonização sobre a competitividade económica nacional.

A proposta BEFIT surge, assim, como sucessora das anteriores tentativas de harmonização fiscal europeia, procurando criar um modelo mais simplificado e adaptado às novas realidades económicas globais. O objetivo central da proposta consiste na criação de regras comuns de determinação da matéria coletável para determinados grupos multinacionais com atividade na UE, promovendo maior simplificação administrativa, redução de custos de conformidade e limitação de oportunidades de planeamento fiscal agressivo.

O surgimento da BEFIT encontra-se também fortemente influenciado pelos desenvolvimentos internacionais promovidos pela OCDE, especialmente no âmbito do BEPS e da implementação do Pilar Dois. A preocupação internacional com fenómenos de erosão das bases tributáveis e transferência artificial de lucros contribuiu para reforçar os esforços de coordenação fiscal supranacional.

A relação entre a BEFIT e o Pilar Dois assume particular relevância, uma vez que ambos os mecanismos se aplicam a grandes grupos multinacionais com receitas anuais consolidadas superiores a 750 milhões de euros. Contudo, enquanto o Pilar Dois se centra essencialmente na

criação de uma taxa mínima efetiva de tributação, a BEFIT procura estabelecer um sistema comum de determinação da matéria coletável aplicável dentro do espaço europeu.

Deste modo, a proposta BEFIT representa uma nova etapa no processo de harmonização fiscal europeia, refletindo a tentativa da UE de responder aos desafios colocados pela economia global contemporânea e pelas limitações dos modelos tradicionais de tributação internacional.

2.2 Estrutura e funcionamento

A proposta BEFIT procura estabelecer um quadro comum de tributação aplicável a determinados grupos multinacionais com atividade na UE, introduzindo mecanismos uniformes de determinação da matéria coletável e simplificação das obrigações fiscais associadas à atividade transfronteiriça das sociedades. O modelo apresentado pela CE pretende reduzir a fragmentação atualmente existente entre os diferentes sistemas fiscais nacionais, promovendo maior previsibilidade e eficiência no contexto do mercado interno europeu.

O âmbito de aplicação da proposta encontra-se limitado a grandes grupos multinacionais com receitas anuais consolidadas iguais ou superiores a 750 milhões de euros, acompanhando o limiar já adotado no âmbito do Pilar Dois. A BEFIT poderá igualmente ser aplicada, de forma voluntária, a determinados grupos de menor dimensão que pretendam aderir ao sistema comum de tributação previsto pela proposta.[21]

Uma das principais inovações introduzidas pela BEFIT consiste na utilização das demonstrações financeiras como ponto de partida para o cálculo da matéria coletável.[22] Ao contrário de modelos anteriores mais complexos, a proposta procura aproximar a fiscalidade da contabilidade financeira,

[21] "A BEFIT aplica-se obrigatoriamente aos grupos multinacionais com receitas consolidadas superiores a 750 milhões de euros em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais anteriores, prevendo igualmente a possibilidade de adesão voluntária por parte de grupos de menor dimensão." – Ver Silva, Ronaldo Duarte Rodrigues; Amorim, José de Campos – ***Tightening the Net: How the EU can bridge the Amazon Effect by Harmonizing Loophole-Ridden Tax Rules.*** Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2026, p.155

[22] A proposta BEFIT adota as demonstrações financeiras como ponto de partida para o cálculo da matéria coletável, procurando aproximar a tributação da contabilidade financeira mediante um número limitado de ajustamentos fiscais específicos, com o objetivo de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias. – Ver BLAAKMAN, Stijn; KORVING, Jasper – ***The Tax Base in BEFIT ans Pilar Two: Harmony, Dissonance, or Off-Key?*** Intertax. Vol.52, nº5, 2024.

prevendo apenas um conjunto limitado de ajustamentos fiscais específicos. Esta solução visa simplificar os mecanismos de cálculo tributário e reduzir custos administrativos para as empresas multinacionais com atividade em vários Estados-Membros.

Contudo, esta aproximação entre fiscalidade e contabilidade financeira tem suscitado algumas críticas na doutrina, sobretudo devido ao risco de utilização estratégica de diferentes normas contabilísticas para obtenção de vantagens fiscais indiretas. Alguns autores, nomeadamente, Pablo Robles Álvarez, referem-se a este fenómeno como "accounting shopping"[23], alertando para a possibilidade de determinados grupos multinacionais beneficiarem de interpretações contabilísticas mais favoráveis em determinadas jurisdições.

Outro elemento central da estrutura da BEFIT consiste na agregação dos resultados obtidos pelas entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial dentro da UE. A proposta prevê a criação de uma base tributável agregada a nível europeu, permitindo que os lucros e prejuízos das diferentes entidades do grupo sejam compensados entre si.

Esta possibilidade de compensação transfronteiriça de prejuízos representa uma das principais vantagens associadas ao modelo proposto pela BEFIT. No sistema atualmente em vigor na maioria dos Estados-Membros, os prejuízos registados por uma entidade situada num determinado Estado não podem, em regra, ser utilizados para reduzir os lucros tributáveis obtidos por outra entidade do mesmo grupo localizada noutro Estado-Membro durante o mesmo exercício fiscal. Tal situação pode gerar ineficiências financeiras significativas para grupos multinacionais com atividade distribuída por diferentes jurisdições.

A agregação da matéria coletável prevista pela BEFIT procura ultrapassar estas limitações, permitindo uma compensação mais imediata entre lucros e prejuízos obtidos pelas diferentes entidades do grupo dentro da UE. Este mecanismo poderá contribuir para uma gestão fiscal mais eficiente e para a redução de custos associados à atividade transfronteiriça das empresas multinacionais.[24]

[23] Sobre o fenómeno designado por *accounting shopping* e os riscos associados à utilização estratégica de diferentes normas contabilísticas no contexto da BEFIT. Ver ÁLVAREZ, Pablo Robles – ***Critical Analysis of the BEFIT Proposal: Accounting Shopping and Profit Allocation***. *Intertax*, vol. 53, n.º 10, 2025.

Após a agregação dos resultados do grupo, a matéria coletável consolidada será repartida entre os diferentes Estados-Membros através de uma fórmula.[24] Durante um período transitório, a proposta prevê que essa repartição se baseie na média histórica da matéria coletável declarada em cada jurisdição. Este mecanismo procura simplificar o processo de distribuição dos lucros tributáveis e reduzir conflitos associados à determinação do local de tributação dos rendimentos.

A introdução de um sistema de repartição por fórmula poderá igualmente reduzir a relevância das tradicionais regras de preços de transferência relativamente às operações internas entre entidades do mesmo grupo BEFIT dentro da UE.[25] Atualmente, os preços de transferência constituem uma das áreas mais complexas e litigiosas da tributação internacional das empresas multinacionais, originando frequentemente conflitos entre administrações fiscais e contribuintes.

Apesar das vantagens associadas à simplificação do sistema, a implementação deste modelo suscita questões jurídicas e técnicas importantes. Algumas críticas prendem-se com a compatibilidade do sistema de repartição da matéria coletável com determinados tratados bilaterais de dupla tributação já existentes, especialmente relativamente à atribuição de lucros a estabelecimentos estáveis situados fora da UE.

Deste modo, a estrutura da BEFIT revela uma tentativa de modernização e simplificação da tributação das sociedades multinacionais no espaço europeu, procurando adaptar os mecanismos tradicionais de tributação às novas realidades económicas e aos desafios colocados pela globalização e digitalização da economia.

2.3 Vantagens e objetivos

A proposta BEFIT surge associada a um conjunto de objetivos relacionados com a simplificação da tributação das sociedades na UE e com o reforço da coordenação fiscal entre os Estados-

[24] Sobre a agregação da matéria coletável, a compensação de prejuízos, o mecanismo de repartição por fórmula consolidada e algumas das principais questões jurídicas suscitadas pela proposta, ver PISTONE, Pasquale [et al.] – ***Proposal for a Council Directive on BEFIT: an Initial Assessment,*** Amesterdão: IBFD, 2023, pp.60 e ss.

[25] Sobre a relação da repartição por fórmula (*formulary apportionment*) e a redução da relevância das regras tradicionais de preços de transferência, LIPKA, Krzysztof – ***EU and Transfer Pricing. Toward Petrifiication or Revolution?*** *Journal of Public Administration, Finance and Law.* Nº 29, 2023, pp. 311-312

Membros. A CE procura, através deste modelo, criar um sistema mais uniforme, previsível e adaptado às exigências da economia internacional contemporânea, especialmente no contexto da atividade transfronteiriça dos grandes grupos multinacionais.

Um dos principais objetivos da proposta consiste na redução da fragmentação fiscal atualmente existente no mercado interno europeu.[26] A coexistência de diferentes regimes nacionais de tributação das sociedades obriga as empresas multinacionais a lidar com múltiplos sistemas fiscais, regras de cálculo distintas e diferentes obrigações declarativas, aumentando significativamente os custos administrativos e de conformidade fiscal.

Neste contexto, a BEFIT pretende simplificar o enquadramento tributário aplicável às empresas com atividade em vários Estados-Membros, através da criação de regras comuns de determinação da matéria coletável. A uniformização dos mecanismos de cálculo tributário poderá contribuir para maior previsibilidade fiscal e redução da complexidade associada à atividade empresarial transfronteiriça dentro da UE.

A CE estima que a implementação da proposta possa conduzir a uma redução significativa dos custos de conformidade fiscal suportados pelas empresas multinacionais, particularmente no caso de grupos com atividade distribuída por diversas jurisdições europeias.[26] A simplificação administrativa constitui, assim, uma das principais vantagens associadas ao modelo proposto pela BEFIT.

Outro objetivo relevante prende-se com o combate ao planeamento fiscal agressivo e à transferência artificial de lucros entre diferentes jurisdições.[27] A existência de regras comuns de determinação da matéria coletável e de mecanismos de agregação de resultados poderá limitar a

[26] Sobre as vantagens funcionais e administrativas, designadamente a redução da fragmentação fiscal, dos custos administrativos e dos custos de conformidade para os grupos multinacionais, assim como a introdução de um sistema *one-stop shop* e de mecanismos coordenados de auditoria, Ver Silva, Ronaldo Duarte Rodrigues; Amorim, José de Campos – ***Tightening the Net: How the EU can bridge the Amazon Effect by Harmonizing Loophole-Ridden Tax Rules.*** Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2026 p.158

[27] Acerca do objetivo de combater a elisão fiscal através da proposta, ver PETERS, Cees – ***A Governance Analysis of BEFIT: How the Member States' Wish to Obtain more Regulatory Authority is Driving a Revolution***, *EC Tax Review*. Volume 32, nº 5, 2023, pp. 196-197

exploração das divergências atualmente existentes entre os sistemas fiscais nacionais, reduzindo oportunidades de erosão das bases tributáveis.

A proposta procura igualmente diminuir conflitos relacionados com preços de transferência, matéria que continua a representar uma das áreas mais complexas da tributação internacional das empresas multinacionais. A utilização de mecanismos de repartição da matéria coletável através de fórmula poderá reduzir litígios entre administrações fiscais e contribuintes, promovendo maior segurança jurídica e estabilidade no contexto das operações transfronteiriças.

Paralelamente, a BEFIT poderá contribuir para o reforço da transparência fiscal e para uma repartição mais equilibrada das receitas tributárias entre os diferentes Estados-Membros. A harmonização parcial das regras aplicáveis à tributação das sociedades procura assegurar condições concorrenciais mais uniformes dentro do mercado interno europeu, reduzindo distorções fiscais entre jurisdições.

A proposta apresenta ainda objetivos relacionados com o reforço da competitividade económica da UE no contexto internacional. A criação de um sistema fiscal mais simplificado e coordenado poderá tornar o espaço europeu mais atrativo para investimento internacional, favorecendo maior estabilidade regulatória e redução de obstáculos administrativos para as empresas multinacionais.

Contudo, apesar das vantagens apontadas pela CE, a concretização destes objetivos dependerá da efetiva implementação da proposta e do grau de adesão política dos Estados-Membros ao modelo de harmonização fiscal previsto pela BEFIT.

2.4 Críticas e desafios

Apesar das vantagens associadas à proposta BEFIT, a implementação de um modelo comum de tributação das sociedades na UE continua a enfrentar importantes obstáculos políticos, jurídicos e técnicos. A harmonização fiscal em matéria de tributação direta permanece uma das áreas mais sensíveis do processo de integração europeia, sobretudo devido à forte ligação entre política fiscal e soberania dos Estados-Membros.

Uma das principais dificuldades relacionadas com a implementação da BEFIT prende-se com a exigência de unanimidade no Conselho da UE em matérias fiscais.[28] A aprovação de medidas de harmonização tributária depende do consenso entre todos os Estados-Membros, circunstância que historicamente tem dificultado a adoção de reformas fiscais de âmbito europeu. As anteriores propostas CCCTB e CCTB demonstraram precisamente as dificuldades políticas associadas à criação de mecanismos comuns de tributação das sociedades.

Muitos Estados-Membros manifestam reservas relativamente à possibilidade de perda de autonomia fiscal decorrente da aplicação de regras comuns de determinação da matéria coletável.[28] Para determinados países, a política fiscal constitui um importante instrumento de competitividade económica e atração de investimento estrangeiro, razão pela qual tendem a resistir a modelos de harmonização considerados excessivamente restritivos.

A utilização das demonstrações financeiras como base de cálculo da matéria coletável representa igualmente um dos aspetos mais discutidos da proposta. Apesar das vantagens associadas à simplificação do sistema, alguns autores alertam para o risco de "accounting shopping", isto é, a possibilidade de determinados grupos multinacionais utilizarem diferenças entre normas ou interpretações contabilísticas nacionais para obter vantagens fiscais indiretas.

Outro desafio relevante prende-se com a coexistência entre a BEFIT e o Pilar Dois. Embora ambos os mecanismos partilhem determinados pressupostos estruturais, os respetivos objetivos e métodos de funcionamento não coincidem integralmente. Enquanto o Pilar Dois procura assegurar uma tributação mínima efetiva dos grandes grupos multinacionais, a BEFIT pretende criar um sistema comum de determinação da matéria coletável dentro da UE.

Esta coexistência poderá aumentar a complexidade administrativa durante os primeiros anos de aplicação da proposta, obrigando muitas empresas multinacionais a gerir simultaneamente diferentes mecanismos de reporte e cumprimento fiscal. Alguns autores consideram que esta

[28] Relativamente à resistência política dos Estados-Membros às iniciativas de harmonização da tributação direta e as preocupações manifestadas quanto à preservação da soberania fiscal no âmbito do pacote legislativo da BEFIT, ver Silva, Ronaldo Duarte Rodrigues; Amorim, José de Campos – ***Tightening the Net: How the EU can bridge the Amazon Effect by Harmonizing Loophole-Ridden Tax Rules.*** Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2026, p.155

situação poderá reduzir, pelo menos numa fase inicial, parte dos benefícios de simplificação administrativa anunciados pela CE.

A repartição da matéria coletável através de fórmula levanta igualmente importantes questões jurídicas e técnicas, sobretudo relativamente à compatibilidade do sistema com tratados bilaterais de dupla tributação já existentes. Em determinados casos, poderão surgir conflitos relacionados com a atribuição de lucros a estabelecimentos estáveis localizados fora da UE e com a articulação entre regras europeias e compromissos internacionais previamente assumidos pelos Estados-Membros.

Acresce ainda que os efeitos económicos da proposta poderão não ser uniformes entre os diferentes Estados-Membros. Alguns países receiam que a harmonização parcial da tributação das sociedades possa afetar negativamente a sua competitividade fiscal, especialmente no caso de jurisdições que tradicionalmente utilizam políticas fiscais mais atrativas como instrumento de captação de investimento internacional.

Deste modo, apesar dos objetivos de simplificação e coordenação fiscal associados à BEFIT, a implementação efetiva da proposta dependerá não apenas da viabilidade técnica do modelo apresentado, mas também da capacidade da UE em ultrapassar divergências políticas relacionadas com soberania fiscal, competitividade económica e repartição do poder tributário entre os Estados-Membros.

3. A política fiscal britânica

A política fiscal britânica aplicável às empresas tem assumido particular relevância no contexto da fiscalidade internacional contemporânea, sobretudo devido à importância económica do Reino Unido enquanto centro financeiro e destino de investimento estrangeiro. [29]Ao longo das últimas décadas, o sistema britânico de tributação das sociedades procurou conciliar competitividade fiscal, estabilidade regulatória e capacidade de atrair atividade empresarial internacional.

[29] A relevância da política fiscal britânica no contexto de centro financeiro é um facto fundamentadamente confirmado pela literatura sobre competitividade de centros financeiros, veja-se CASSIS, Youssef; WÓJCIK, Dariusz, ed. - ***International Financial Centres after the Global Financial Crisis and Brexit.*** Oxford University Press, 2018, ***p.66.***

O Reino Unido desenvolveu historicamente uma abordagem relativamente flexível em matéria de tributação das empresas, recorrendo a diversos instrumentos fiscais como forma de promoção da competitividade económica e estímulo ao investimento.[30] A definição das taxas de tributação das sociedades, a criação de incentivos fiscais específicos e a adaptação contínua da legislação tributária constituem elementos centrais da estratégia fiscal britânica.

O Brexit veio reforçar a relevância deste debate, particularmente devido à recuperação de maior autonomia na definição da política fiscal nacional. A saída da UE permitiu ao Reino Unido afastar-se parcialmente das tendências de harmonização fiscal europeia, reforçando a possibilidade de utilizar a tributação das sociedades como instrumento de competitividade internacional.

Neste contexto, importa analisar o funcionamento geral do sistema britânico de tributação das empresas, a estratégia fiscal adotada pelo Reino Unido após o Brexit e os principais riscos e controvérsias associados ao modelo britânico de competitividade fiscal.

3.1 Panorama geral da tributação das empresas no Reino Unido

O sistema britânico de tributação das empresas assenta essencialmente no *corporation tax*, imposto aplicável aos lucros obtidos pelas sociedades residentes no Reino Unido e por determinadas entidades não residentes relativamente aos rendimentos gerados em território britânico.[31] A tributação das sociedades constitui uma importante fonte de receita pública para o Estado britânico e representa simultaneamente um instrumento relevante de política económica e competitividade internacional.

O modelo britânico caracteriza-se por uma abordagem relativamente flexível e orientada para a promoção da atividade empresarial, procurando conciliar a arrecadação de receitas fiscais com a atração de investimento estrangeiro e estímulo ao crescimento económico. Ao longo das últimas décadas, o Reino Unido desenvolveu uma política fiscal frequentemente associada à competitivi-

[30] A abordagem histórica flexível e a utilização de instrumentos fiscais para competitividade são descritas como estratégias adotadas por sucessivos governos britânicos. Ver SEABROOKE, Leonard; WIGAN, Duncan – **Brexit and Global Wealth Chains,** *Globalizations*. vol. 14, nº 6, 2017, p.6

[31] Sobre a tributação das sociedades britânicas baseada na residência e nos lucros – CHAND, Vikram – ***Exit Charges for Migrating Individuals and Companies: Comparative and Tax Treaty Analysis.*** *Bulletin for International Taxation*. Vol. 67, nº 4/5, 2013, p.7.

dade tributária, utilizando a tributação das sociedades como mecanismo de fortalecimento da sua posição enquanto centro financeiro e económico internacional.

Atualmente, a taxa principal de *corporation tax* aplicável no Reino Unido situa-se nos 25% para empresas com lucros superiores a 250.000 libras. Contudo, as pequenas empresas com lucros até 50.000 libras beneficiam de uma taxa reduzida de 19%, existindo ainda um mecanismo de *marginal relief* aplicável às sociedades cujos lucros se situem entre estes dois limites. Este sistema progressivo procura assegurar algum equilíbrio entre competitividade fiscal e capacidade contributiva das diferentes empresas.

Nos últimos anos, o Reino Unido introduziu diversas alterações legislativas em matéria de tributação das sociedades, refletindo preocupações relacionadas com sustentabilidade das finanças públicas, competitividade económica e adaptação às transformações da fiscalidade internacional. Apesar do aumento da taxa principal de *corporation tax* para 25%, o sistema britânico continua frequentemente a ser percecionado como relativamente competitivo no contexto internacional, sobretudo devido à existência de mecanismos de incentivo fiscal e à estabilidade regulatória oferecida aos investidores.

Entre os principais incentivos fiscais previstos no sistema britânico destaca-se o regime *patent box*, destinado a favorecer atividades de investigação, desenvolvimento e inovação tecnológica. Este mecanismo permite a aplicação de uma taxa efetiva reduzida relativamente aos lucros associados a determinadas patentes e ativos de propriedade intelectual, procurando incentivar o desenvolvimento de atividades inovadoras no território britânico.

O Reino Unido apresenta igualmente um sistema fiscal marcado por significativa flexibilidade regulatória e capacidade de adaptação legislativa. A política fiscal britânica tem procurado responder de forma relativamente rápida às alterações do contexto económico internacional, ajustando regras de tributação empresarial em função de objetivos relacionados com crescimento económico, atração de investimento e competitividade internacional.

Neste contexto, alguns autores consideram que o Reino Unido se aproxima de um modelo de concorrência fiscal moderada, utilizando a política tributária como instrumento estratégico de

posicionamento económico internacional. Embora o país continue comprometido com mecanismos internacionais de cooperação fiscal, a preservação de autonomia na definição das políticas de tributação das sociedades permanece um dos elementos centrais da estratégia fiscal britânica.

3.2 Estratégia pós Brexit

O Brexit representou uma alteração significativa no enquadramento político, económico e jurídico do Reino Unido, produzindo igualmente impactos relevantes no domínio da política fiscal aplicável às empresas. A saída da UE alterou o contexto da política fiscal, embora o Reino Unido já dispusesse de uma considerável autonomia sobre tributação direta, permitiu com desta forma uma maior flexibilidade em domínios que anteriormente se viam condicionados pela integração europeia, ou seja, a saída do bloco europeu veio remover limitações residuais decorrentes das diretivas de harmonização fiscal da UE, facilitando o alinhamento do sistema tributário com os seus objetivos económicos nacionais.[32]

Neste contexto, a política fiscal britânica passou a assumir um papel particularmente relevante enquanto mecanismo de atração de investimento estrangeiro e fortalecimento da competitividade internacional do país. O Reino Unido procurou afirmar-se como uma jurisdição economicamente atrativa para empresas multinacionais, combinando estabilidade regulatória, flexibilidade legislativa e manutenção de um sistema de tributação das sociedades considerado relativamente competitivo.

Apesar do aumento da taxa principal de *corporation tax* para 25%, o governo britânico tem procurado preservar uma imagem de previsibilidade e confiança junto dos investidores internacionais. A estabilidade fiscal continua a assumir particular importância na estratégia económica do Reino Unido, sobretudo num contexto marcado pelas incertezas económicas e comerciais resultantes do Brexit.

[32] Contudo, o governo britânico tem demonstrado uma abordagem cautelosa na aplicação destas novas prerrogativas, optando por reformas cirúrgicas, como a criação de portos francos e o redirecionamento dos incentivos ao investimento em Investigação e Desenvolvimento, em vez de uma reestruturação radical que visasse transformar o país num paraíso fiscal desregulado. -FREEDMAN, Judith; LOUTZENHISER, Glen – ***Tax policy in UK post-Brexit.,*** Oxford *Review of Economic Policy*. Vol. 38, nº1, 2022. - Esta prudência estratégica visa conciliar a atratividade do mercado britânico com as crescentes pressões internacionais para uma convergência fiscal, especialmente sob a égide das diretrizes da OCDE/G20 sobre a tributação mínima global.

Paralelamente, o Reino Unido tem continuado a desenvolver mecanismos de incentivo fiscal destinados a favorecer determinados setores estratégicos da economia, especialmente nas áreas da inovação, investigação científica e desenvolvimento tecnológico. Regimes como o *patent box* e determinados benefícios associados à investigação e desenvolvimento procuram incentivar a permanência e atração de empresas inovadoras para o território britânico.

A estratégia fiscal britânica pós-Brexit procura igualmente equilibrar competitividade económica e cooperação fiscal internacional. Apesar da recuperação de maior autonomia tributária, o Reino Unido continua envolvido em iniciativas internacionais de coordenação fiscal, especialmente no âmbito da OCDE.

Neste contexto, o país procedeu à implementação das regras associadas ao Pilar Dois, incluindo mecanismos de *top-up tax* destinados a assegurar níveis mínimos de tributação efetiva para determinados grandes grupos multinacionais. Esta opção demonstra que, apesar da saída da UE, o Reino Unido continua comprometido com determinadas tendências internacionais de combate à erosão das bases tributáveis e transferência artificial de lucros.

A política fiscal britânica pós-Brexit evidencia, assim, uma tentativa de conciliação entre autonomia tributária, competitividade económica e cooperação fiscal internacional. O Reino Unido procura preservar flexibilidade suficiente para adaptar a sua política fiscal aos interesses económicos nacionais, sem comprometer totalmente o alinhamento com os principais desenvolvimentos internacionais em matéria de tributação das empresas.

A saída da UE não produziu apenas consequências na política fiscal. Muitas empresas com atividade transfronteiriça tiveram também de adaptar as suas estruturas organizacionais, cadeias de abastecimento e modelos operacionais às novas condições decorrentes do Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e o Reino Unido. Em diversos casos, verificaram-se processos de reorganização empresarial e relocalização de determinadas funções para Estados-Membros da UE, com o objetivo de minimizar custos administrativos e assegurar o acesso ao mercado europeu.[33]

[33] sobre processos de relocalização empresarial e reorganizações geográficas da indústria financeira na Europa. pós-Brexit, ver PANITZ, Robert; GLÜCKLER, Johannes - ***Relocation Decisions in Uncertain Times: Brexit and Financial Services***. Economic Geography. Vol. 98, nº 2, 2022.

3.3 Riscos e controvérsias

Apesar das vantagens associadas à estratégia fiscal britânica, o modelo adotado pelo Reino Unido continua a suscitar diversos debates relacionados com a sustentabilidade das finanças públicas, justiça fiscal e concorrência tributária internacional. A utilização da política fiscal como instrumento de competitividade económica levanta questões particularmente relevantes num contexto marcado pela crescente mobilidade de capitais e pela intensificação da concorrência entre jurisdições.

Um dos principais riscos associados ao sistema britânico prende-se com a dependência das receitas provenientes da tributação das sociedades. A redução excessiva da carga tributária aplicável às empresas pode limitar a capacidade do Estado para financiar políticas públicas e assegurar níveis adequados de investimento em áreas essenciais, como saúde, educação e infraestruturas. Neste sentido, a definição das taxas de *corporation tax* envolve frequentemente um equilíbrio complexo entre competitividade económica e sustentabilidade orçamental.

A política fiscal britânica enfrenta igualmente tensões relacionadas com a necessidade de conciliar a atratividade do país para investimento estrangeiro com a preservação das receitas fiscais públicas.[34] A manutenção de regimes considerados competitivos pode favorecer a captação de atividade empresarial internacional, mas também gerar críticas relacionadas com possíveis práticas de concorrência fiscal agressiva.

Neste contexto, têm se diversas vezes associado o modelo britânico ao fenómeno do *race to the bottom*, expressão utilizada para descrever a tendência dos Estados para reduzirem progressivamente os níveis de tributação com o objetivo de atrair investimento e empresas multinacionais. Embora o Reino Unido continue a apresentar taxas de tributação relativamente moderadas em comparação com determinadas jurisdições tradicionalmente associadas a baixa tributação, a utilização estratégica da política fiscal continua a gerar debate no plano internacional.

[34] A doutrina tem salientado que a tributação das sociedades influencia não apenas a quantidade de investimento direto estrangeiro (FDI), mas também a sua qualidade e o respetivo contributo para as receitas fiscais, evidenciando a necessidade de conciliar a atratividade fiscal com a preservação da base tributável. Ver BECKER, Johannes; FUEST, Clemens; RIEDEL, Nadine - ***Corporate tax effects on the quality and quantity of FDI***. Oxford University Centre for Business Taxation, 2010, pp. 22-23.

Outro aspeto frequentemente discutido prende-se com o impacto diferenciado da política fiscal sobre grandes empresas e pequenas e médias empresas. Determinados mecanismos de planeamento fiscal internacional encontram-se mais facilmente acessíveis a grandes grupos multinacionais, que dispõem de estruturas empresariais complexas e maior capacidade de organização fiscal transfronteiriça. Em contrapartida, pequenas empresas tendem a beneficiar menos de estratégias internacionais de otimização fiscal.

Acrescem ainda críticas relacionadas com justiça fiscal e distribuição equilibrada da carga tributária. Alguns setores defendem que a competitividade fiscal excessiva pode favorecer uma transferência desproporcional do esforço fiscal para contribuintes e fatores de produção menos móveis economicamente, aumentando desigualdades dentro do sistema tributário.

Paralelamente, o Reino Unido continua sujeito às pressões internacionais associadas ao reforço da cooperação fiscal e ao combate à erosão das bases tributáveis. A necessidade de manter alinhamento com determinados padrões internacionais limita parcialmente a liberdade do Estado britânico para desenvolver políticas fiscais excessivamente divergentes relativamente às tendências internacionais de coordenação tributária.

Deste modo, a política fiscal britânica aplicável às empresas continua a situar-se num ponto de equilíbrio delicado entre competitividade económica, autonomia tributária e exigências de cooperação fiscal internacional. A capacidade do Reino Unido para preservar este equilíbrio poderá revelar-se determinante para a evolução futura da sua estratégia fiscal no contexto económico global pós-Brexit.

4. Caminhos opostos ou convergentes

A evolução recente da fiscalidade internacional evidencia a existência de diferentes abordagens relativamente à tributação das empresas multinacionais. Enquanto a UE tem procurado reforçar mecanismos de harmonização fiscal e coordenação supranacional, o Reino Unido tem privilegiado uma estratégia assente em maior autonomia tributária e flexibilidade regulatória. Neste contexto, a proposta BEFIT e a política fiscal britânica representam modelos distintos de resposta aos desafios colocados pela globalização económica e pela crescente mobilidade de capitais.

Apesar das diferenças estruturais entre ambos os sistemas, existem igualmente pontos de aproximação relacionados com competitividade económica, combate ao planeamento fiscal agressivo e necessidade de adaptação às novas exigências da fiscalidade internacional. Importa, assim, analisar os principais objetivos subjacentes a cada modelo, os pontos de tensão existentes entre as diferentes abordagens e os possíveis cenários futuros no contexto das relações fiscais entre a UE e o Reino Unido.

4.1 Objetivos BEFIT VS Política fiscal britânica

A proposta BEFIT e a política fiscal britânica apresentam objetivos distintos relativamente à tributação das empresas multinacionais, refletindo diferentes conceções sobre coordenação fiscal internacional, competitividade económica e exercício da soberania tributária. Embora ambos os modelos procurem responder aos desafios associados à globalização económica e à crescente mobilidade de capitais, as soluções adotadas seguem orientações substancialmente diferentes.

A BEFIT insere-se numa lógica de harmonização fiscal promovida pela UE, procurando reduzir a fragmentação existente entre os sistemas nacionais de tributação das sociedades. A proposta pretende criar regras comuns de determinação da matéria coletável aplicáveis a determinados grupos multinacionais com atividade no espaço europeu, favorecendo maior uniformidade fiscal, simplificação administrativa e redução de custos de conformidade.

Entre os principais objetivos associados à BEFIT destaca-se igualmente o combate ao planeamento fiscal agressivo e à transferência artificial de lucros entre diferentes jurisdições. A criação de mecanismos comuns de cálculo da matéria coletável e agregação de resultados procura limitar oportunidades de exploração das divergências atualmente existentes entre sistemas fiscais nacionais.

Por outro lado, a política fiscal britânica assenta numa lógica distinta, fortemente associada à preservação da autonomia tributária e utilização da fiscalidade como instrumento de competitividade económica internacional.[35] O Reino Unido procura manter a capacidade de adaptação independente das suas políticas fiscais, privilegiando maior flexibilidade regulatória na definição das regras aplicáveis à tributação das empresas. [36]

Neste contexto, a tributação das sociedades no Reino Unido assume frequentemente uma função estratégica relacionada com a atração de investimento estrangeiro, estímulo à atividade empresarial e fortalecimento da competitividade económica do país. A utilização de incentivos fiscais específicos e a manutenção de um sistema considerado relativamente competitivo refletem esta abordagem.

Apesar destas diferenças estruturais, tanto a BEFIT como a política fiscal britânica partilham determinados objetivos comuns. Ambos os modelos procuram assegurar maior eficiência fiscal, reforçar a competitividade económica e responder aos desafios colocados pela internacionalização das atividades empresariais. Paralelamente, tanto a UE como o Reino Unido continuam envolvidos em mecanismos internacionais de cooperação fiscal, especialmente no âmbito das iniciativas promovidas pela OCDE.[35]

Contudo, as divergências entre os dois modelos tornam-se particularmente evidentes relativamente ao papel atribuído à harmonização fiscal. Enquanto a BEFIT procura reforçar a coordenação supranacional através da criação de regras comuns aplicáveis aos Estados-Membros [37], o Reino Unido o Reino Unido privilegia uma abordagem distinta, baseada na manutenção da sua autonomia fiscal.

Deste modo, a proposta BEFIT e a política fiscal britânica representam diferentes formas de resposta aos desafios contemporâneos da tributação internacional das empresas, refletindo o equilíbrio entre harmonização fiscal, autonomia tributária e competitividade económica.

[35] Sobre a política fiscal britânica enquanto instrumento de competitividade económica, atração de investimento e articulação com as iniciativas da OCDE. Ver MAFFINI, Georgia; COLLIER, Richard – ***The UK International Tax Agenda for Business and the Impact of the OECD BEPS Project.*** Oxford University Centre for Business Taxation, 2015.

[36] Relativamente à autonomia tributária do Reino Unido e a flexibilidade na definição da política fiscal, veja-se TOURNIER, Louis – ***International Financial Regulation and Offshore Financial Centers: The Rise of Soft Law and the Dichotomy Between the Anglo-Saxon Vision and the Continental European Approach***. Université Panthéon-Sorbonne; Università Commerciale Luigi Bocconi, 2017, pp. 195-196.

[37] Quanto à coordenação supranacional da BEFIT e o contraste com a autonomia e flexibilidade da política fiscal britânica, ver SUPERA-MARKOWSKA, Maria – ***Principles and Rules for Determining the Tax Capacity of Entrepreneurs in Income Taxes.*** *Finanse i Prawo Finansowe – Journal of Finance and Financial Law*, 2022, pp.63-64

4.2 Pontos de tensão

A BEFIT e a política fiscal britânica refletem diferentes perspetivas relativamente ao papel da fiscalidade no contexto económico internacional, o que origina diversos pontos de tensão entre a harmonização fiscal e a autonomia tributária. Estas divergências tornam-se particularmente relevantes no atual cenário de crescente coordenação fiscal internacional e intensificação da concorrência entre jurisdições.

Um dos principais pontos de tensão relaciona-se com a própria conceção de soberania fiscal. A proposta BEFIT assenta numa lógica de harmonização supranacional, procurando criar regras comuns de determinação da matéria coletável aplicáveis aos Estados-Membros da UE. Em contrapartida, o Reino Unido privilegia uma abordagem baseada na preservação da autonomia tributária nacional, mantendo maior liberdade na definição das respetivas políticas fiscais e mecanismos de competitividade económica.

Neste contexto, enquanto a UE procura reduzir diferenças entre sistemas fiscais nacionais para limitar fenómenos de planeamento fiscal agressivo e distorções concorrenciais, o Reino Unido continua a encarar a flexibilidade fiscal como um importante instrumento estratégico de atração de investimento estrangeiro e promoção da atividade empresarial.

Outro ponto de tensão relevante prende-se com o impacto potencial da BEFIT sobre grupos multinacionais britânicos com presença no espaço europeu. Embora o Reino Unido não participe diretamente no sistema BEFIT, determinadas empresas britânicas com subsidiárias ou estabelecimentos permanentes na UE poderão estar sujeitas às regras comuns de determinação da matéria coletável relativamente às respetivas entidades europeias.

Esta situação poderá originar um aumento da complexidade administrativa para determinados grupos multinacionais britânicos, obrigados a gerir simultaneamente diferentes modelos de tributação empresarial. Em certos casos, empresas sediadas no Reino Unido poderão ter de adaptar estruturas internas, mecanismos contabilísticos e estratégias fiscais para assegurar conformidade com as regras aplicáveis às suas operações na UE.

Paralelamente, a implementação da BEFIT poderá influenciar a atratividade do Reino Unido como sede de grupos empresariais internacionais. Caso a harmonização fiscal europeia conduza a maior simplificação administrativa e previsibilidade tributária dentro da UE, determinados grupos multinacionais poderão considerar mais vantajosa a centralização de atividades no espaço europeu.

Por outro lado, o Reino Unido poderá procurar preservar a sua competitividade através da manutenção de maior flexibilidade regulatória e capacidade de adaptação fiscal independente, reforçando uma estratégia assente em autonomia tributária e rapidez legislativa.

As tensões entre ambos os modelos refletem igualmente diferentes abordagens relativamente à concorrência fiscal internacional. A BEFIT procura limitar os efeitos negativos resultantes da fragmentação fiscal entre Estados-Membros, enquanto o Reino Unido continua a valorizar a possibilidade de utilização da política fiscal como instrumento de posicionamento económico internacional.

Neste contexto, surgem igualmente debates relacionados com o fenómeno do *race to the bottom*, associado à redução progressiva dos níveis de tributação para atração de investimento estrangeiro. Enquanto determinadas iniciativas europeias procuram limitar práticas de concorrência fiscal consideradas prejudiciais, o Reino Unido tende a preservar maior margem de atuação na definição da sua estratégia tributária.

Deste modo, os pontos de tensão entre a BEFIT e a política fiscal britânica refletem um confronto mais amplo entre diferentes modelos de organização da fiscalidade internacional, colocando em evidência o difícil equilíbrio entre harmonização fiscal, soberania tributária e competitividade económica.

4.3 Cenários futuros

A evolução da fiscalidade internacional nos próximos anos poderá determinar uma maior aproximação ou, pelo contrário, um afastamento progressivo entre o modelo de harmonização fiscal promovido pela UE e a estratégia fiscal adotada pelo Reino Unido. Neste contexto, a

implementação da BEFIT e o desenvolvimento da política fiscal britânica continuarão fortemente condicionados por fatores económicos, políticos e jurídicos de dimensão internacional.

Um dos principais cenários futuros relaciona-se com a efetiva concretização da proposta BEFIT no espaço europeu. A aprovação e implementação do modelo dependerão da capacidade da UE em alcançar consenso político entre os Estados-Membros relativamente à harmonização parcial da tributação das sociedades. Caso a proposta venha a ser implementada, poderá verificar-se um reforço significativo da coordenação fiscal europeia e da uniformização das regras aplicáveis aos grandes grupos multinacionais.

Paralelamente, a evolução da BEFIT poderá influenciar as estratégias fiscais adotadas por países terceiros, incluindo o Reino Unido. Embora o modelo britânico continue assente na preservação de autonomia tributária, a crescente internacionalização da economia e o desenvolvimento de mecanismos globais de cooperação fiscal poderão conduzir a formas acrescidas de aproximação regulatória.

Neste contexto, não pode ser excluída a possibilidade de celebração futura de novos acordos de cooperação fiscal entre a UE e o Reino Unido, especialmente em matérias relacionadas com troca automática de informações, prevenção da dupla tributação e combate à evasão fiscal internacional. A manutenção de relações económicas intensas entre ambas as partes, torna necessária a existência de mecanismos eficazes de coordenação administrativa e segurança jurídica para empresas multinacionais com atividade transfronteiriça.

Outro elemento particularmente relevante para os cenários futuros prende-se com o impacto das iniciativas promovidas pela OCDE, sobretudo no âmbito do Pilar Dois. A implementação progressiva de mecanismos internacionais de tributação mínima efetiva poderá contribuir para reduzir diferenças entre sistemas fiscais nacionais e limitar práticas de concorrência fiscal agressiva.

Neste sentido, ainda que a UE e o Reino Unido continuem a seguir modelos distintos relativamente à harmonização fiscal, o reforço da cooperação internacional poderá originar certa convergência parcial entre diferentes sistemas de tributação empresarial. A necessidade de

responder a desafios comuns relacionados com digitalização da economia, mobilidade de capitais e erosão das bases tributáveis tende a favorecer maior coordenação entre jurisdições.

Por outro lado, subsiste igualmente a possibilidade de manutenção ou aprofundamento das divergências entre os dois modelos. O Reino Unido poderá continuar a privilegiar uma estratégia assente em flexibilidade regulatória e competitividade fiscal autónoma, procurando diferenciar-se do modelo europeu de harmonização tributária.

Deste modo, os cenários futuros da relação entre a BEFIT e a política fiscal britânica permanecem marcados por um elevado grau de incerteza. A evolução da fiscalidade internacional dependerá da capacidade das diferentes jurisdições de conciliar a competitividade económica, a soberania tributária e a cooperação fiscal internacional num contexto económico cada vez mais globalizado.

5. Estudo de caso - Grupo Diageo

A *Diageo plc* constitui atualmente um dos maiores grupos multinacionais do setor das bebidas alcoólicas a nível mundial. Com sede em Londres, a empresa desenvolve atividades de produção, distribuição e comercialização de bebidas espirituosas, cervejas e outras bebidas premium, encontrando-se presente em cerca de 180 países.[38]

A origem da Diageo remonta a 1997, ano em que ocorreu a fusão entre a *Guinness plc* e a *Grand Metropolitan plc*, duas empresas britânicas com forte tradição no setor das bebidas. Desta operação surgiu um grupo empresarial de dimensão internacional, cuja estratégia passou por concentrar a sua atividade essencialmente na indústria das bebidas alcoólicas, tendo atualmente um vasto portefólio de marcas mundialmente conhecidas. [39] Esta diversidade de produtos permite ao grupo

[38] Segundo a Diageo, o grupo emprega mais de 23 mil colaboradores, gera receitas consolidadas superiores a 18 mil milhões de libras esterlinas (cerca de 20 mil milhões de euros) anuais, e mantém operações comerciais significativas em aproximadamente 180 países e territórios, operando através de uma vasta rede internacional de produção, distribuição e comercialização. Ver DIAGEO PLC – ***Annual Report 2025*** e DIAGEO – Sec. "*Where we operate"*.

[39] Com marcas que remetem ao século XVII, as principais marcas globais da empresa destacam-se Johnnie Walker, Guinness, Smirnoff, Baileys, Tanqueray, Gordon's, entre outras. O grupo detém ainda dezenas de outras marcas internacionais e regionais distribuídas pelos segmentos de whisky, vodka, gin, rum, cerveja e tequila. Ver DIAGEO – Secs "Our history" e "*Our brands: Brand explorer"*.

atuar em diferentes segmentos do mercado das bebidas alcoólicas, reforçando a sua posição competitiva a nível internacional.

A expansão internacional constitui uma das principais características da Diageo. O grupo possui instalações produtivas, centros de engarrafamento e estruturas de distribuição localizadas em diversos mercados, incluindo em vários Estados-Membros da UE. Esta presença transnacional e diversificação geográfica e de portfólio permite à empresa operar através de uma rede de subsidiárias e entidades juridicamente autónomas, sujeitas aos respetivos regimes fiscais nacionais com estruturas fiscais complexas.

Do ponto de vista económico, a Diageo apresenta uma dimensão que a coloca claramente dentro do âmbito subjetivo previsto pela BEFIT.[40] Esta circunstância torna particularmente relevante a análise dos potenciais efeitos da harmonização fiscal europeia sobre a sua estrutura empresarial.

A escolha da Diageo para o presente estudo de caso justifica-se não apenas pela sua dimensão internacional, mas também pela sua condição de grupo multinacional britânico com atividade significativa no mercado europeu. Esta realidade permite analisar de forma concreta os desafios e oportunidades que poderão resultar da eventual implementação da BEFIT para empresas sediadas no Reino Unido que mantêm operações relevantes em diversos Estados-Membros da UE.

5.1 Presença na UE e Enquadramento na BEFIT

A Diageo mantém operações significativas na maioria dos Estados-Membros da EU:[41]

(i) mercados primários (Reino Unido, Irlanda, França, Itália, Espanha, Alemanha) com operações complexas que envolvem produção, distribuição e marca;

(ii) mercados secundários (Países Baixos, Bélgica, Portugal) com subsidiárias focadas predominantemente em distribuição e logística regional;

[40] No exercício financeiro de 2025, a Diageo registou receitas líquidas superiores a 20 mil milhões de euros, valor muito superior ao limiar de 750 milhões de euros previsto na proposta BEFIT para aplicação obrigatória do regime. - DIAGEO PLC – ***Annual Report 2025.***

[41] Destaca-se, entre outras instalações, a cervejeira St. James's Gate, em Dublin, responsável pela produção da Guinness, bem como diversas estruturas comerciais e logísticas distribuídas pelos principais mercados europeus. – ibid e DIAGEO – Sec. "*Where we operate"*.

(iii) mercados terciários onde as operações decorrem principalmente através de distribuidores independentes ou importadores.

Relativamente à aplicabilidade de BEFIT à Diageo, a empresa qualifica-se inequivocamente para o âmbito material da proposta. Com receitas consolidadas bastante superiores ao limiar dos 750 milhões de euros previsto na Diretiva, e operações em diversos Estados-Membros, a Diageo enquadra-se na categoria de multinacionais obrigadas. Contudo, questão crítica surge quanto à posição pós-Brexit. Dado que Diageo é constituída sob o direito britânico, com sede em Londres, a aplicabilidade da proposta dependerá de como as disposições regulatórias interpretarem "conexão significativa" à economia da UE, se apenas os lucros de entidades na UE serão consolidados ou se a empresa-mãe britânica será incluída na consolidação, abrindo portas para acordos bilaterais ou exclusão parcial.

5.2 Aplicação da BEFIT

5.2.1 Agregação de resultados e base contabilística

Caso a proposta BEFIT venha a ser implementada, as entidades da Diageo estabelecidas na UE deixariam de calcular autonomamente a respetiva matéria coletável para efeitos de imposto sobre as sociedades, passando os respetivos resultados a ser agregados numa única matéria coletável europeia. Esta alteração representa uma mudança significativa relativamente ao sistema atualmente aplicável, no qual cada sociedade do grupo determina a sua base tributável de acordo com a legislação fiscal do Estado-Membro em que se encontra estabelecida.

Na prática, esta alteração significaria que as diferenças atualmente existentes entre os diversos regimes fiscais nacionais — designadamente quanto às regras de depreciação dos ativos fixos, ao reconhecimento de provisões ou à dedutibilidade de determinados custos empresariais — deixariam de produzir efeitos na determinação da matéria coletável comum das entidades abrangidas pela BEFIT. Para um grupo multinacional como a Diageo, cuja atividade se encontra distribuída por diversos Estados-Membros, esta harmonização poderia representar uma simplificação significativa do processo de cálculo da matéria coletável.

A proposta prevê ainda que esse cálculo tenha como ponto de partida as demonstrações financeiras das empresas, sujeitas posteriormente aos ajustamentos fiscais previstos na Diretiva. Esta metodologia aproxima-se daquela que já é utilizada no âmbito do Pilar Dois. No caso da Diageo, esta solução apresenta uma vantagem relevante, uma vez que o grupo já prepara as suas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as normas *IFRS*, reduzindo a necessidade de adaptações contabilísticas adicionais.

Contudo, parte da doutrina tem alertado para o facto de alguns Estados-Membros poderem continuar a admitir diferentes referenciais contabilísticos, como as *IFRS*, o *UK GAAP* ou normas contabilísticas nacionais, situação que poderá favorecer práticas de *accounting shopping*, isto é, a escolha do referencial contabilístico mais favorável para reduzir indiretamente a matéria coletável.

5.2.2 Tratamento de intangíveis na fórmula

Uma das questões técnicas mais relevantes para a Diageo prende-se com o tratamento dos ativos intangíveis na fórmula de repartição da matéria coletável. Ao contrário de empresas cuja atividade assenta predominantemente em ativos físicos, uma parte substancial do valor económico da Diageo resulta das suas marcas internacionalmente reconhecidas, como *Johnnie Walker*, *Guinness*, *Smirnoff*, *Baileys* ou *Tanqueray*. Consequentemente, o modo como estes ativos venham a ser considerados na fórmula de repartição poderá influenciar significativamente a distribuição da matéria coletável pelos diferentes Estados-Membros.

A proposta BEFIT distingue diferentes categorias de ativos intangíveis.[42] Em princípio, deverão ser excluídos da fórmula os ativos adquiridos entre entidades pertencentes ao mesmo grupo (*intercompany transactions*), bem como os ativos desenvolvidos internamente que não preencham os critérios contabilísticos de reconhecimento. Em contrapartida, poderão ser considerados os ativos adquiridos a terceiros independentes e os ativos desenvolvidos internamente que satisfaçam os requisitos previstos nas normas *IFRS*, mantendo-se excluído o *goodwill*.

[42] Martins e Taborda defendem que a inclusão indiscriminada dos ativos intangíveis na fórmula de repartição poderia criar novas oportunidades de planeamento fiscal, propondo critérios diferenciados consoante a origem do ativo, o seu reconhecimento contabilístico e a forma da respetiva aquisição. - MARTINS, António; TABORDA, Daniel – ***BEFIT and Formulary Apportionment: Should Intangibles Be Included in the Formula?*** *EC Tax Review*. Vol. 31, nº 3, 2022.

No caso concreto da Diageo, muitas das suas marcas mais valiosas foram desenvolvidas internamente ao longo de décadas, razão pela qual não se encontram reconhecidas contabilisticamente como ativos, uma vez que não existe um custo de aquisição objetivamente mensurável. Consequentemente, esses ativos poderão não relevar para efeitos da fórmula de repartição prevista na BEFIT, circunstância suscetível de influenciar a distribuição da matéria coletável entre os diferentes Estados-Membros onde o grupo exerce atividade.

5.2.3 Repartição por fórmula

Depois de determinada a matéria coletável comum, a BEFIT prevê que os lucros consolidados sejam distribuídos pelos Estados-Membros através de uma fórmula de repartição assente em fatores objetivos.

A literatura identifica, contudo, diversos desafios associados a este mecanismo, nomeadamente a definição dos fatores de repartição, a respetiva ponderação, a determinação das vendas no destino (*destination-based sales*), bem como o tratamento de determinados ativos e atividades económicas específicas.[43]

No caso da Diageo, a distribuição final da matéria coletável dependeria da localização das vendas, dos ativos tangíveis e dos trabalhadores existentes em cada Estado-Membro. Assim, países onde o grupo concentra maior atividade comercial ou produtiva poderiam receber uma parcela superior da matéria coletável, independentemente do local onde os lucros eram anteriormente declarados através das atuais regras de *transfer pricing*.[43]

Esta alteração poderia conduzir a uma redistribuição significativa da base tributável entre os diferentes Estados-Membros. Estudos empíricos demonstram que Estados tradicionalmente associados à localização de estruturas fiscais mais favoráveis, como Irlanda, Luxemburgo ou Países Baixos, poderão registar reduções relevantes da respetiva matéria coletável, enquanto outros Estados poderão beneficiar de um aumento da parcela de lucros tributáveis que lhes venha a ser atribuída.

43 Sobre as vantagens, limitações e potenciais efeitos redistributivos do mecanismo de repartição por fórmula previsto na BEFIT - Silva, Ronaldo Duarte Rodrigues; Amorim, José de Campos – ***Tightening the Net: How the EU can bridge the Amazon Effect by Harmonizing Loophole-Ridden Tax Rules.*** Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2026, p.158-159

5.2.4 Coexistência com o regime fiscal britânico

A eventual aplicação da BEFIT suscita ainda uma questão particularmente relevante para a Diageo em virtude da sua condição de grupo multinacional britânico.

Embora as subsidiárias estabelecidas na UE possam vir a integrar o novo regime europeu, a sociedade-mãe permanecerá sujeita ao sistema fiscal britânico, mantendo-se, em princípio, fora do âmbito direto da proposta. Assim, durante um eventual período de transição, a Diageo poderá ter de conciliar dois modelos distintos de tributação: por um lado, o regime harmonizado da BEFIT aplicável às entidades europeias; por outro, as regras nacionais britânicas que continuarão a reger a tributação das restantes entidades do grupo.

Esta coexistência poderá traduzir-se num aumento dos custos administrativos e de conformidade fiscal, decorrente da necessidade de manter metodologias distintas de determinação da matéria coletável, assegurar a articulação entre diferentes obrigações declarativas e adaptar continuamente a estrutura organizacional às exigências impostas por ambos os sistemas.

Paralelamente, mantém-se a incerteza quanto ao exato enquadramento das multinacionais sediadas no Reino Unido com presença significativa na UE. Em particular, permanece por esclarecer se apenas os lucros das entidades estabelecidas em território europeu integrarão a matéria coletável comum ou se poderão surgir mecanismos específicos de coordenação entre a BEFIT e o regime fiscal britânico através de futuros acordos de cooperação.

5.3 Vantagens e Desafios

A eventual implementação da BEFIT poderá representar diversas vantagens para a Diageo, sobretudo ao nível da simplificação administrativa e da maior uniformização das regras fiscais aplicáveis às suas operações na UE. Atendendo ao número significativo de subsidiárias que o grupo possui em diferentes Estados-Membros, a existência de uma matéria coletável comum permitiria reduzir parte da complexidade atualmente associada ao cumprimento de múltiplos regimes fiscais nacionais.

Uma das principais vantagens reside na diminuição dos custos de conformidade fiscal. Atualmente, a Diageo encontra-se sujeita a diferentes regras de determinação da matéria coletável, obrigações declarativas e exigências documentais em cada jurisdição onde desenvolve atividade. A harmonização proporcionada pela BEFIT poderá reduzir a necessidade de preparar múltiplos cálculos fiscais e documentação específica para cada Estado-Membro, permitindo uma gestão fiscal mais uniforme e eficiente

Outra vantagem relevante prende-se com a redução da importância das regras de *transfer pricing* nas operações intragrupo realizadas entre entidades abrangidas pela BEFIT. A substituição parcial deste mecanismo por um sistema de repartição formulária poderá diminuir o risco de litígios com as administrações fiscais nacionais relativamente à determinação dos preços praticados entre empresas do mesmo grupo, proporcionando uma maior previsibilidade fiscal.

Por outro lado, a proximidade metodológica entre a BEFIT e o Pilar Dois poderá facilitar a adaptação da Diageo ao novo regime. Considerando que o grupo já se encontra abrangido pelas regras internacionais relativas ao imposto mínimo efetivo de 15%, a utilização de princípios contabilísticos semelhantes poderá reduzir parte dos custos associados à implementação da nova matéria coletável comum.

Apesar das vantagens identificadas, a implementação da BEFIT também poderá colocar desafios significativos à Diageo.

Desde logo, a empresa teria de adaptar os seus sistemas internos de reporte fiscal e contabilístico à coexistência de dois regimes distintos: o sistema harmonizado aplicável às entidades estabelecidas na UE e o regime fiscal britânico aplicável às restantes sociedades do grupo. Esta duplicidade poderá implicar custos relevantes de adaptação tecnológica, reorganização interna e formação especializada dos departamentos financeiro e fiscal.

Acresce que a repartição da fórmula poderá alterar a distribuição da matéria coletável entre os diferentes Estados-Membros onde a Diageo opera. Caso a localização das vendas, dos ativos tangíveis e dos trabalhadores não coincida com a atual distribuição dos lucros tributáveis, a

empresa poderá verificar uma reafetação da carga fiscal entre jurisdições, com impacto na sua estratégia de organização empresarial.

Outro desafio prende-se com a incerteza quanto ao enquadramento das multinacionais sediadas no Reino Unido após o Brexit. Enquanto não existir um regime claro de articulação entre a BEFIT e o sistema fiscal britânico, subsistem dúvidas relativamente ao tratamento das relações entre a sociedade-mãe e as subsidiárias europeias, bem como quanto à eventual necessidade de cumprir simultaneamente diferentes metodologias de cálculo da matéria coletável.

Importa ainda considerar que a eventual implementação da BEFIT poderá influenciar decisões futuras de localização de funções empresariais, ativos ou centros operacionais. Sendo a repartição da matéria coletável baseada em fatores objetivos, as multinacionais poderão adaptar gradualmente a sua estrutura organizacional para otimizar a distribuição da carga fiscal, fenómeno que parte da doutrina identifica como uma possível consequência comportamental dos sistemas de repartição formulária.

Em síntese, para a Diageo, a implementação da BEFIT parece apresentar um balanço simultaneamente positivo e desafiante. Se, por um lado, poderá contribuir para uma maior simplificação das operações fiscais desenvolvidas na UE, por outro exigirá um período significativo de adaptação, particularmente em virtude da necessidade de compatibilizar o novo regime europeu com a manutenção de um sistema fiscal autónomo no Reino Unido.

5.4 Reflexões Finais

O estudo da Diageo permite ilustrar, de forma concreta, os efeitos que a eventual implementação da BEFIT poderá produzir sobre uma grande multinacional britânica com presença significativa no mercado europeu. Embora a empresa tenha a sua sede no Reino Unido e permaneça sujeita ao respetivo regime fiscal nacional, a dimensão das suas operações na UE torna inevitável o impacto de qualquer processo de harmonização da tributação das sociedades desenvolvido no espaço europeu.

A análise efetuada demonstra que a aplicação da BEFIT não alteraria apenas a forma de cálculo da matéria coletável das entidades europeias do grupo, mas poderia igualmente influenciar a organização interna da empresa, a distribuição das suas atividades entre Estados-Membros e as estratégias de gestão fiscal adotadas. Em particular, a agregação da matéria coletável e a sua posterior repartição através de uma fórmula comum constituem uma alteração estrutural relativamente ao modelo atualmente assente no *arm's length principle* e nas regras de *transfer pricing*.

Por outro lado, o caso evidencia que a condição de empresa britânica continua a assumir particular relevância após o Brexit. A coexistência entre um regime europeu harmonizado e um sistema fiscal britânico autónomo obrigará grupos como a Diageo a compatibilizar diferentes enquadramentos jurídicos e fiscais, mantendo elevados níveis de conformidade e coordenação entre as diversas entidades do grupo.

Importa, contudo, salientar que a Diageo já opera num contexto internacional caracterizado por uma crescente convergência das regras fiscais, nomeadamente através da implementação do Pilar Dois da OCDE e do reforço dos mecanismos de combate à erosão da base tributável e à transferência de lucros. Neste contexto, a BEFIT poderá ser encarada menos como uma rutura e mais como uma etapa adicional da evolução da fiscalidade internacional aplicável aos grandes grupos multinacionais.

O presente estudo de caso não permite antecipar com exatidão o impacto financeiro que a BEFIT produziria sobre a Diageo, uma vez que tal dependerá da versão final da Diretiva, da composição definitiva da fórmula de repartição e da distribuição futura dos fatores económicos relevantes entre os diferentes Estados-Membros. Todavia, permite concluir que empresas com características semelhantes enfrentarão simultaneamente oportunidades de simplificação administrativa e desafios decorrentes da adaptação a um novo paradigma de tributação das sociedades.

Conclusão

Ao longo da presente dissertação procurou-se analisar a proposta *Business in Europe: Framework for Income Taxation* (*BEFIT*) e compará-la com a política fiscal britânica em matéria de tributação das sociedades, procurando determinar se ambos os modelos representam abordagens antagónicas ou se, pelo contrário, existem sinais de uma possível convergência no atual contexto da fiscalidade internacional.

A investigação desenvolvida permite confirmar, ainda que parcialmente, a hipótese formulada na introdução. Com efeito, verificou-se que a proposta *BEFIT* constitui um importante passo no reforço da harmonização fiscal europeia, através da criação de uma base tributável comum para grandes grupos multinacionais e da adoção de mecanismos que procuram reduzir os custos de conformidade, eliminar situações de dupla tributação e limitar práticas de erosão da base tributável e transferência artificial de lucros. Paralelamente, constatou-se que o Reino Unido continua a privilegiar um modelo assente na autonomia fiscal, utilizando a tributação das sociedades como instrumento de competitividade económica e de atração de investimento, especialmente após a saída da União Europeia.

Relativamente à primeira questão de investigação, conclui-se que a implementação da *BEFIT* poderá produzir efeitos relevantes sobre empresas britânicas com operações na União Europeia. Embora estas empresas permaneçam sujeitas ao regime fiscal britânico no que concerne às suas atividades no Reino Unido, as respetivas subsidiárias estabelecidas em Estados-Membros da União Europeia poderão ficar abrangidas pelas regras da *BEFIT*, caso estejam preenchidos os requisitos previstos na proposta de diretiva. Esta circunstância implicará a adaptação dos procedimentos internos de cumprimento fiscal, bem como a aplicação de um novo método de determinação e repartição da matéria coletável relativamente às operações desenvolvidas no espaço europeu.

Quanto à segunda questão de investigação, a análise efetuada demonstra que a adoção de uma base comum de tributação não elimina nem inviabiliza a autonomia fiscal do Reino Unido. Apesar de a *BEFIT* limitar a liberdade de determinação da matéria coletável relativamente às entidades abrangidas na União Europeia, o Reino Unido mantém plena competência para definir a sua política fiscal interna, designadamente quanto às taxas de imposto, benefícios fiscais e restantes opções de política tributária. Assim, mais do que uma relação de incompatibilidade absoluta,

verifica-se uma coexistência entre dois modelos que prosseguem objetivos distintos, mas que operam em espaços jurídicos diferentes.

No que respeita à terceira questão de investigação, verificou-se que a política fiscal britânica continua a assentar numa estratégia de competitividade internacional baseada não apenas na fixação de taxas de imposto relativamente competitivas, mas igualmente na existência de incentivos fiscais específicos, na estabilidade do enquadramento jurídico e na previsibilidade do sistema tributário. Por sua vez, a *BEFIT* não pretende competir através da redução da carga fiscal, mas antes promover um ambiente de maior segurança jurídica, neutralidade fiscal e simplificação administrativa para grupos multinacionais que operam no mercado interno. Consequentemente, ambos os modelos recorrem a instrumentos distintos para reforçar a atratividade económica das respetivas jurisdições.

Relativamente à quarta questão de investigação, conclui-se que os cenários futuros mais prováveis apontam para uma crescente aproximação entre os sistemas fiscais internacionais, ainda que essa convergência não implique uma uniformização completa. A implementação do Pilar Dois da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico por parte da União Europeia e do Reino Unido demonstra que ambos acompanham uma tendência internacional de reforço da cooperação em matéria de tributação das sociedades. Neste contexto, é expectável que continuem a coexistir mecanismos de harmonização internacional com espaços significativos de autonomia fiscal nacional.

O estudo de caso da Diageo permitiu confirmar, numa perspetiva prática, as conclusões alcançadas ao longo da investigação. Enquanto grupo multinacional britânico com operações significativas em diversos Estados-Membros da União Europeia, a empresa constitui um exemplo representativo dos desafios que poderão resultar da eventual implementação da *BEFIT*. A análise demonstrou que a agregação da matéria coletável e a respetiva repartição por fórmula poderão proporcionar ganhos relevantes ao nível da simplificação administrativa, da redução dos custos de conformidade e da diminuição dos litígios associados aos preços de transferência. Simultaneamente, evidenciou que a coexistência entre o regime europeu e o sistema fiscal britânico continuará a exigir elevados níveis de adaptação por parte das empresas multinacionais, sobretudo durante um eventual período transitório de implementação.

Importa igualmente reconhecer que a *BEFIT* continua, à data da elaboração da presente dissertação, a constituir uma proposta legislativa, não sendo ainda possível avaliar empiricamente os seus efeitos práticos. Consequentemente, parte das conclusões apresentadas assenta em projeções formuladas pela Comissão Europeia, em estudos académicos e em análises prospetivas sobre o impacto potencial do novo modelo de tributação. Esta circunstância constitui uma das principais limitações da investigação, podendo futuras alterações ao texto da diretiva influenciar algumas das conclusões aqui alcançadas.

Não obstante esta limitação, considera-se que a investigação permitiu demonstrar que o debate entre harmonização fiscal europeia e autonomia tributária nacional não deve ser perspetivado como uma oposição absoluta entre modelos incompatíveis. A evolução recente da fiscalidade internacional evidencia antes uma tendência de aproximação gradual, impulsionada pela necessidade de responder aos desafios colocados pela globalização, pela digitalização da economia e pelas estratégias de planeamento fiscal agressivo adotadas por grupos multinacionais.

Em suma, conclui-se que a *BEFIT* e a política fiscal britânica não representam modelos absolutamente antagónicos. Apesar de assentarem em conceções distintas da tributação das sociedades, a evolução recente da fiscalidade internacional demonstra que ambos tendem, ainda que por vias diferentes, para objetivos comuns de transparência, combate à erosão da base tributável, reforço da segurança jurídica e promoção de um sistema fiscal internacional mais estável e previsível. Assim, mais do que caminhos opostos, representam modelos suscetíveis de coexistir e de evoluir de forma paralela num contexto internacional cada vez mais integrado.

Bibliografia

ACORDO sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019/C 384 I/01). *Jornal Oficial da União Europeia.* C 384 I (2019-11-12) p. 1-184. Disponível na internet: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12019W/TXT(02)

ÁLVAREZ, Pablo Robles – ***Critical Analysis of the BEFIT Proposal: Accounting Shopping and Profit Allocation.*** *Intertax*, Vol. 53, nº 10, 2025, pp. 674-687.

ALVES, Filipe Cerqueira – **Justiça Fiscal Internacional e Tributação de Lucros de Grupos Multinacionais**. 1.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2023. ISBN 978-989-40-1022-7;

AVI-YONAH, Reuven S. – ***Try Again: The Problems of Befit***. [Em linha]. *Tax Notes Internacional*. 8 de abril de 2024. Disponível na internet: https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4161&context=facarticles

BAKER, Andrew; MURPHY, Richard – ***Creating a Race to the Top in Global Tax Governance: The Political Case for Tax Spillover Assessments***. [Em linha]. *Globalizations*. Vol. 18, nº 1, 2021, p. 22-38. Disponível na internet: https://eprints.whiterose.ac.uk/id/eprint/160881/10/Baker_and_Murphy_-_Globalizations_Race_to_the_Top.pdf

BECKER, Johannes; FUEST, Clemens; RIEDEL, Nadine - ***Corporate tax effects on the quality and quantity of FDI.*** [Em linha]. Oxford: Oxford University Centre for Business Taxation, 2010. Disponível na internet: https://oxfordtax.sbs.ox.ac.uk/sitefiles/wp1013.pdf

BLAAKMAN, Stijn; KORVING, Jasper – ***The Tax Base in BEFIT and Pilar Two: Harmony, Dissonance, or Off-Key?*** [Em linha]. Intertax. Vol.52, nº 5, 2024, p. 361-386. Disponível na internet: https://cris.maastrichtuniversity.nl/ws/portalfiles/portal/200671977/TAXI2024038.pdf

BROKELIND, Cécile (ed.) – ***Principles of Law: Function, Status and Impact in EU Tax Law***. Amesterdão: IBFD, 2014. ISBN 978-90-8722-259-8;

CASSIS, Youssef; WÓJCIK, Dariusz, ed. - ***International Financial Centres after the Global Financial Crisis and Brexit.*** Oxford: Oxford University Press, 2018. ISBN 978-0-19-881731-4.

CHAND, Vikram – ***Exit Charges for Migrating Individuals and Companies: Comparative and Tax Treaty Analysis.*** [Em linha]. *Bulletin for International Taxation*. Vol. 67, nº 4/5, 2013. Disponível na internet: https://www.yorku.ca/thwong/v-14/International%20-%20Exit%20Charges%20for%20Migrating%20Individuals%20and%20Companies%20Comparative%20and%20Tax%20Treaty%20Analysis%205%20April%202013.pdf

COMISSÃO EUROPEIA – Proposta de Diretiva do Conselho relativa ao Quadro de Tributação dos Rendimentos Empresariais na Europa (BEFIT*)*. COM (2023) 532 final. Bruxelas: Comissão Europeia, 2023. Disponível na internet: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:35311f2e-5210-11ee-9220-01aa75ed71a1.0012.02/DOC_1&format=PDF

DIAGEO – ***Diageo.*** [Em linha]. Londres: Diageo, [s.d.]. Disponível na internet: https://www.diageo.com/en

DIAGEO PLC – ***Annual Report 2025*****.** [Em linha]. Londres: Diageo plc, 2025. Disponível na internet: file:///C:/Users/Rita/Downloads/annual-report-2025%20(1).pdf

DINE, Janet; KOUTSIAS, Marios- ***The Three Shades of Tax Avoidance of Corporate Groups: Company Law, Ethics and the Multiplicity of Jurisdictions Involved.*** *European Business Law Review*, Vol. 30, nº 1, 2019. Disponível na internet: https://repository.essex.ac.uk/21654/1/Article.%20The%20Three%20Shades%20of%20Tax%20Avoidance%20of%20Corporate%20Groups.pdf

FAÚNDEZ UGALDE, Antonio – **El problema del concepto actual de establecimiento permanente en los convenios de doble tributación internacional frente a los nuevos desafíos fiscales en la economía digital**. *Revista Chilena de Derecho y Tecnología*. Vol. 7, n.º1, 2018 p. 155-173. DOI: 10.5354/0719-2584.2017.48223.

FUEST, Clemens; SULTAN, Samina – ***How will Brexit Affect Tax Competition and Tax Harmonization? The Role of Discriminatory Taxation***. [Em linha]. Munich: ifo *Institute – Leibniz Institute for Economic Research at the University of Munich*, 2018. (ifo Working Papers. nº 248). Disponível na internet: https://www.econstor.eu/bitstream/10419/176868/1/wp-2018-248-fuest-sultan-brexit-and-tax-competition.pdf

FREEDMAN, Judith; LOUTZENHISER, Glen – ***Tax policy in UK post-Brexit.*** [Em linha] Oxford *Review of Economic Policy*. Vol. 38, nº 1, 2022. p. 188-204. Disponível na internet: file:///C:/Users/Rita/Downloads/Tax_policy_in_the_UK_post-Brexit.pdf

LIPKA, Krzysztof – ***EU and Transfer Pricing. Toward Petrifiication or Revolution?*** [Em linha]. *Journal of Public Administration, Finance and Law.* Nº 29, 2023, p.311-320. Disponível na internet: https://www.jopafl.com/uploads/issue29/EU_AND_TRANSFER_PRICING_TOWARD_PETRIFICATION_OR_REVOLUTION.pdf

MAFFINI, Georgia; COLLIER, Richard **– *The UK International Tax Agenda for Business and the Impact of the OECD BEPS Project.*** [Em linha]. Oxford: Oxford University Centre for Business Taxation, 2015. Disponível na internet: https://oxfordtax.sbs.ox.ac.uk/files/wp15-13pdf

MARTINS, António; TABORDA, Daniel – ***BEFIT and Formulary Apportionment: Should Intangibles Be Included in the Formula?*** *EC Tax Review*. Vol. 31, nº 3, 2022. p. 131-139.

MOSQUERA VALDERRAMA, I.J. – *Global Tax Governance*. In HAASE, F.; KOFLER, G. (eds.) – ***The Oxford Handbook of International Tax Law***. Oxford: Oxford University Press, 2023, p. 1007-1024. Disponível na internet: https://scholarlypublications.universiteitleiden.nl/access/item%3A3704624/view

OLIVEIRA, José André Wanderley Dantas de; HOLMES, João Marcelo – **O Planejamento Tributário Abusivo das Transnacionais e a Erosão das Bases Tributárias: entre a Legalidade e a Moralidade**. [Em linha]. *Revista Direito Tributário Atual*. nº 48, 2021, p. 638-686. Disponível na internet: file:///C:/Users/Rita/Downloads/nmitsuhashi,+34JoseAndreDantasOliveira-JoaoMarceloHolmes.pdf

PANITZ, Robert; GLÜCKLER, Johannes - ***Relocation Decisions in Uncertain Times: Brexit and Financial Services***. [Em linha]. Economic Geography. Vol. 98, nº 2, 2022. p.119-144. Disponível na internet:

file:///C:/Users/Rita/Downloads/Relocation%20Decisions%20in%20Uncertain%20Times%20%20Brexit%20and%20Financial%20Services.pdf

PEREIRA, Raquel Catarina Ribeiro – **A dupla tributação em sede de impostos sobre o rendimento**. Porto: Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto, 2025. Dissertação de Mestrado.

PETERS, Cees – ***A Governance Analysis of BEFIT: How the Member States' Wish to Obtain more Regulatory Authority is Driving a Revolution***. [Em linha]. *EC Tax Review*. Vol. 32, nº 5, 2023 p. 195-202. Disponível na internet: https://repository.tilburguniversity.edu/server/api/core/bitstreams/a0de0f1f-896e-4f9c-9410-363254958634/content

PISTONE, Pasquale [et al.] – ***Proposal for a Council Directive on BEFIT: an Initial Assessment***. Amesterdão: IBFD, 2023. Disponível na internet: file:///C:/Users/Rita/Downloads/2023.10.12BEFIT_Aninitialassessmentvf1.pdf

RIBEIRO, Sofia Lucas – **A tributação na Economia Digital**. Porto: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, 2025. Dissertação de Mestrado.

SEABROOKE, Leonard; WIGAN, Duncan – ***Brexit and Global Wealth Chains.***. *Globalizations*. Vol. 14, nº 6, 2017, pp. 820-829. DOI: 10.1080/14747731.2017.1330987;

SILVA, Ronaldo Duarte Rodrigues; AMORIM, José de Campos – ***Tightening the Net: How the EU can bridge the Amazon Effect by Harmonizing Loophole-Ridden Tax Rules*** / Apertar a Rede: Como a UE pode colmatar o Efeito Amazon através da harmonização de regras fiscais repletas de lacunas". [Em linha]. **Revista Eletrónica de Direito**, fevereiro de 2026, n.º 1 (vol. 39). Disponível na internet: https://cij.up.pt/client/files/0000000001/6-ronaldo-silva_3376.pdf

SUPERA-MARKOWSKA, Maria – ***Principles and Rules for Determining the Tax Capacity of Entrepreneurs in Income Taxes.*** [Em linha]. *Finanse i Prawo Finansowe – Journal of Finance and Financial Law*. Número especial. 2022. p. 51-68. Disponível na internet: file:///C:/Users/Rita/Downloads/Principles_and_Rules_for_Determining_the_Tax_Capac.pdf

TOURNIER, Louis **– *International Financial Regulation and Offshore Financial Centers: The Rise of Soft Law and the Dichotomy Between the Anglo-Saxon Vision and the Continental European Approach.*** [Em linha]. Paris: Université Panthéon-Sorbonne; Milão: Università Commerciale Luigi Bocconi, 2017. Tese de Doutoramento em *International Law and Economics*.

Disponível na internet: file:///C:/Users/Rita/Documents/MESTRADO/TESE/Bibliografia/TOURNIER.pdf

TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA (VERSÃO CONSOLIDADA). Jornal Oficial da União Europeia. C 202 (2016-06-07) p. 47-199. Disponível na internet: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF